

TRATAMENTO JURÍDICO-CRIMINAL OFERECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR AOS CASOS DE TORTURA EM INSTRUÇÕES E TREINAMENTOS MILITARES

Marcos Faleiros da Silva¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise acerca do instituto da tortura e sua aplicabilidade, principalmente no que tange aos alunos vítimas durante treinamentos militares. Aponta, também, como Superior Tribunal Militar atua nos casos de ocorrência de tortura durante o ensino militar, utilizando-se de exemplos práticos e jurisprudências.

Palavras-chave: Tortura. Superior Tribunal Militar. Ensino Militar. Treinamento Militar.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the institute of torture and its applicability, especially with regard to student victims during military training. It also points out how the Superior Military Court acts in cases of torture during military education, using practical examples and case law.

Keywords: Torture. Superior Military Court. Military Education. Military Training.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Juiz de direito titular da 11ª Vara especializada da justiça militar de Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva compreender a dinâmica da tortura no seu âmbito institucional e seus desdobramentos em denúncias e julgamentos. O estudo se mostra relevante na medida em que traz à baila o debate do funcionamento do Superior Tribunal Militar e sua responsabilidade perante a aplicação de tratados de direitos humanos.

No Brasil, a Constituição² trouxe em seu artigo 5º, III, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Por esta razão, em 07 de abril de 1997, foi sancionada no Brasil a Lei nº 9.455, que definiu os crimes de tortura, quando então o Brasil passou a punir especificamente essas condutas.

No entanto, apesar do teor da Constituição e das leis, crê-se que no Brasil as condutas de torturadores, durante o treinamento e instrução militares, são enquadradas pelo Superior Tribunal Militar como crimes menos graves, tais como lesões corporais ou maus-tratos, cujas penas básicas são irrisórias (detenção de três meses a um ano e de dois meses a um ano, respectivamente), quando não são absolvidos.

A respeito do problema apresentado, formulou-se a seguinte hipótese: apesar do Brasil constar de instrumentos para a prevenção à tortura, crê-se que o Superior Tribunal Militar não considera como tortura os abusos cometidos contra alunos militares em treinamentos e instruções.

Nesse caminhar, o objetivo geral do presente artigo pesquisa é compreender Como o Superior Tribunal Militar aborda, do ponto de vista jurídico-criminal, as ocorrências de tortura durante instruções e treinamentos militares e, para tanto, utilizou-se uma metodologia de pesquisa empírica, com uma varredura em toda jurisprudência disponível no site do Superior Tribunal Militar, observando-se casos nos quais um instrutor militar infligiu intencionalmente dor ou sofrimento a alunos/recrutas, catalogando-os e verificando respectivo deslinde do julgamento.

Sobre a pesquisa empírica, Silveira Siqueira ensina:

Não pretendo discutir os diversos conceitos aqui; portanto, a pesquisa empírica, resumidamente, tenta entender como o

² BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. 140 p.

direito existe na realidade. É uma discussão não do “dever ser” ou da norma jurídica, mas do que ela é. É o direito no dia a dia, nos tribunais, nas salas de aula, nos documentos históricos. É o impacto do direito na vida das pessoas.

(...)

As pesquisas empíricas procuram compreender como o direito está repercutindo na vida das pessoas e as múltiplas formas como a lei (ou qualquer norma jurídica) se apresenta em uma sociedade. A pesquisa empírica no Direito é uma necessidade em um país em que as leis e a sua aplicação podem apresentar diferenças abissais.³

O artigo está organizado em quatro partes distintas. Na primeira parte, foi realizada uma análise do militarismo e da tortura, ambos conceitos presentes em tratados internacionais e leis, bem como concepções sobre o direito absoluto de não ser torturado. Já na segunda parte, o foco incidiu sobre os treinamentos militares e suas fronteiras, no intuito de compreender até que ponto a prática da tortura é tolerada nessas situações. Na terceira parte analisou-se um caso concreto específico, o caso Lapoente, que foi um marco na questão da tortura em treinamentos militares. Por fim, a quarta parte do artigo apresentou casos concretos de julgamentos realizados pela Justiça Castrense (Superior Tribunal Militar), juntamente com as respectivas decisões, a fim de estabelecer o padrão de não condenação de militares por atos de tortura praticados contra seus próprios companheiros.

Em síntese, o artigo propõe uma reflexão acerca da forma como a Justiça Militar tem encarado as denúncias de tortura no âmbito dos treinamentos militares, bem como reavaliar o tratamento jurídico-criminal que tem sido dado a esses casos, a fim de garantir a proteção dos direitos humanos e a punição dos responsáveis por violações.

MARCO TEÓRICO E O DIREITO ABSOLUTO DE NÃO SER TORTURADO

Percebe-se um tipo de tortura silenciosa, qual seja: sevícias praticadas contra os militares em seus treinamentos e instruções. Essa tortura *intramuros*, praticada contra alunos militares e recrutas dentro dos quartéis, é um tabu. No contexto do militarismo, a palavra tortura em treinamentos ou exercícios é inefável, quase que proibida de ser dita ou pronunciada nos batalhões.

³ SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. *Pequeno Manual de Metodologia da Pesquisa Jurídica: ou roteiro de pesquisa para estudantes de Direito*. Instituto Pazes. Edição do Kindle.

Essa situação traz uma reflexão: será que os direitos humanos chegaram ao interior dos quartéis? Isso porque a forma como os militares são tratados e treinados reflete como conduzem as ocorrências e o nível de cumprimento da Constituição e Tratados Internacionais para com os civis.

Em outras palavras, a prática de tortura e a letalidade policial passam necessariamente pela preparação dos novos militares quando da sua instrução nas academias. A imprensa, de forma tímida, noticia torturas e sevícias dentro dos quartéis quando dos treinamentos militares e, por óbvio, um militar que treina para torturar e é torturado, tende a reproduzir a violência sofrida durante a prestação de serviços.

O site *The Intercept Brasil* apresentou matéria jornalística com o título: *Pagar até a Morte: Oficiais sabotam investigações e garantem impunidade nos casos de tortura no Exército*. A matéria cita inclusive corporativismo na Justiça Militar: *Sindicâncias são obstruídas até por coronéis para limpar a barra de agressores. Quando casos chegam à justiça, agressores contam com o corporativismo do Judiciário militar*.⁴

À vista dessa situação, o presente artigo baseia-se num pressuposto maior, partindo da análise da tortura praticada por instrutores contra recrutas ou alunos militares à luz das decisões do Superior Tribunal Militar, com a finalidade de apresentar perspectivas de um treinamento militar humanizado e voltado aos direitos humanos, porque a segurança pública e a defesa da pátria podem ser feitas sob os influxos da Constituição Federal e Tratados Internacionais.

A pergunta principal quando se aborda a presente temática é: Qual o tratamento jurídico-criminal oferecido pelo Superior Tribunal Militar com relação aos casos de tortura em instruções militares contra alunos militares?

Parte-se do pressuposto de que se deve atuar conforme os parâmetros trazidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

⁴ NAKAMURA, Pedro. *“Pagar até a morte”: Oficiais sabotam investigações e garantem impunidade em casos de tortura no Exército*. *The Intercept Brasil*. 08 de março de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/03/08/oficiais-exercito-sabotam-investigacoes-tortura/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

Logo, mediante pesquisa no Superior Tribunal Militar, foram encontrados 28 (vinte e oito) acórdãos referentes à temática os quais serão analisados no presente artigo. Importa, então, a análise à luz do art. 1º da Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, considerando os julgados que se referem ao texto da convenção:

Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.⁵

O pressuposto conceitual contido no inciso III do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, afirma que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento cruel, desumano e degradante. Neste sentido, a Constituição Federal expressa o repúdio à prática da tortura e penas degradantes, desumanas ou cruéis, bem como ressalta a proteção da integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX).

Tem-se também a tipificação do crime de tortura, estabelecido pela Lei Ordinária n.º 9.455/97 que esclareceu o que se configura o delito da prática de tortura no Brasil. Assim, traz definição no disposto em seu artigo 1º, incisos, alíneas e parágrafos:

Art. 1º. - Constitui crime de tortura:

I- constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º. - Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança, a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

A lei também prevê um crime específico para as autoridades que se omitirem diante das práticas acima elencadas em seu art. 1º, § 2º, com pena de detenção de um a quatro anos. No seguimento prevê formas qualificadas, aumentos de pena, regramentos sobre liberdade provisória, regime de cumprimento de pena e territorialidade.

Parte-se do marco teórico de que o direito de não ser torturado, oriundo da dignidade humana, deve ser considerado um direito fundamental absoluto, não se admitindo relativização ou limitação.

Na pior das hipóteses, ou seja, em caso de guerra, ainda assim as convenções internacionais não permitem a prática de tortura, dentre os documentos cito o art. 12 da quarta Convenção de Genebra, o art. 15.2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos e art. 27.2 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Importante ressaltar que a proibição absoluta da tortura já é objeto de jurisprudência internacional, tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já decidiu:

111. A Corte indicou que a tortura é estritamente proibida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição da tortura é absoluta e inderrogável, mesmo nas circunstâncias mais difíceis, como guerra, ameaça de guerra, "luta contra o terrorismo" e quaisquer outros crimes, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.

112. Foi criado um regime jurídico internacional que proíbe absolutamente todas as formas de tortura, tanto física como psicológica, regime que hoje pertence ao domínio do jus cogens internacional.⁶ (tradução livre⁷)

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Irmãos Gómez Paquiyauri v. Perú, sentença de 08 de julho de 2004, Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf. Acesso em: 01 de ago de 2022).

No mesmo sentido decidiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Gäfgen versus Alemanha*, mencionando que a base filosófica subjacente à natureza absoluta do direito ao abrigo do artigo 3.º não permite quaisquer exceções ou fatores justificativos ou ponderação de interesses, independentemente da conduta do interessado e da natureza do crime em causa. Observe:

107. A este respeito, a Corte aceita a motivação da conduta dos policiais e que eles agiram na tentativa de salvar a vida de uma criança. No entanto, é necessário sublinhar que, tendo em conta o disposto no artigo 3.º e a sua jurisprudência de longa data (v. n.º 87 supra), a proibição de maus tratos a uma pessoa aplica-se independentemente do comportamento da vítima ou a motivação das autoridades.

A tortura, o tratamento desumano ou degradante não pode ser infligido mesmo em circunstâncias em que a vida de um indivíduo esteja em risco. Nenhuma derrogação é permitida, mesmo em caso de emergência pública que ameace a vida da nação. O artigo 3º, que foi formulado em termos inequívocos, reconhece que todo ser humano tem o direito absoluto e inalienável de não ser submetido à tortura ou a tratamentos desumanos ou degradantes em nenhuma circunstância, mesmo a mais difícil.

A base filosófica subjacente à natureza absoluta do direito ao abrigo do artigo 3.º não permite quaisquer exceções ou fatores justificativos ou ponderação de interesses, independentemente da conduta do interessado e da natureza do crime em causa.⁸ (tradução livre⁹)

⁷ Texto original: 111. *La Corte ha indicado que la tortura está estrictamente prohibida por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición de la tortura es absoluta e inderogable, aun en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, "lucha contra el terrorismo" y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u otras emergencias o calamidades públicas.*

112. *Se ha conformado un régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura, tanto física como psicológica, régimen que pertenece hoy día al dominio de jus cogens internacional.*

⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, sentença de 1 de junho de 2010, caso *Gäfgen contra Alemanha*, disponível em

[https://hudoc.echr.coe.int/Eng#{%22languageisocode%22:\[%22ENG%22\],%22appno%22:\[%2222978/05%22\],%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22\],%22itemid%22:\[%22001-99015%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/Eng#{%22languageisocode%22:[%22ENG%22],%22appno%22:[%2222978/05%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-99015%22]})

⁹ Texto original: 107. *In this connection, the Court accepts the motivation for the police officers' conduct and that they acted in an attempt to save a child's life. However, it is necessary to underline that, having regard to the provision of Article 3 and to its long-established case-law (see paragraph 87 above), the prohibition on ill-treatment of a person applies irrespective of the conduct of the victim or the motivation of the authorities. Torture, inhuman or degrading treatment cannot be inflicted even in circumstances where the life of an individual is at risk. No derogation is allowed even in the event of a public emergency threatening the life of the nation. Article 3, which has been framed in unambiguous terms, recognises that every human being has an absolute, inalienable right not to be subjected to torture or to inhuman or degrading treatment under any circumstances, even the most difficult. The philosophical basis underpinning the absolute nature of the right under Article 3 does not allow for any exceptions or justifying factors or balancing of interests, irrespective of the conduct of the person concerned and the nature of the offence at issue.*

Importante citar os ensinamentos de Claus Roxin:

Certamente, pode-se dizer que o sequestrador violou a dignidade humana da vítima, como muitos criminosos fazem. Mas isso não legitima o Estado a atacar, por sua vez, a dignidade humana do agressor, pois sua superioridade moral sobre o agressor reside justamente no fato de não utilizar os mesmos meios que o agressor. Se o Estado está proibido de qualquer violação da dignidade do indivíduo e, portanto, também da tortura, então, logicamente, não pode haver violação da dignidade humana na omissão das medidas de tortura. É certo que o Estado tem a obrigação de proteger na medida do possível a vida e a dignidade do indivíduo e dos seus cidadãos. No entanto, somente quando a proteção sempre puder ser concedida dentro dos limites estabelecidos para o exercício do Estado de Direito. Entre esses limites está, em primeiro lugar, a proibição da tortura.¹⁰ (tradução livre¹¹)

Ao examinar o Direito Militar, é notório que a tortura é proibida de forma inquestionável, já que a pior situação imaginável prevista no Código Penal Militar é a guerra, na qual existem 34 (trinta e quatro) crimes puníveis, incluindo a pena de morte por fuzilamento¹².

Mesmo em situação extrema de guerra, as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais vedam a utilização da tortura em qualquer hipótese, inclusive contra inimigos ou prisioneiros de guerra. O artigo 3º é comum a todas elas:

Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de

¹⁰ ROXIN, Claus. **¿Podría llegar a justificarse la tortura?** (Conferencias Magistrales) (Spanish Edition). Edição do Kindle.

¹¹ Texto original: *Ciertamente, se puede decir que el secuestrador ha vulnerado la dignidad humana de la víctima, al igual que hacen muchos delincuentes. Pero esto no legitima al Estado a atacar, por su parte, la dignidad humana del autor porque su superioridad moral frente al delincuente reside precisamente en que no utiliza los mismos medios que éste. Si al Estado le está prohibida toda vulneración de la dignidad del individuo y con ello también la tortura, entonces, lógicamente, no puede existir por su parte una vulneración de la dignidad humana en la omisión de medidas de tortura. Es verdad que el Estado está obligado a proteger la vida y la dignidad del individuo y de sus ciudadanos en la medida de lo posible. Empero, solamente cuando la protección puede ser otorgada siempre dentro de los límites establecidos a la actuación del Estado de derecho. Entre estos límites se encuentra, en primer lugar, la prohibición de tortura.*

¹² CPPM, art. 707. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais. § 1º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e suplícios. (Grifos nossos)¹³.

TREINAMENTOS MILITARES E OS LIMITES LEGAIS

As Forças Militares são instituições permanentes, regulares e fundamentadas na disciplina e a hierarquia. No âmbito federal, fazem parte o Exército, Marinha e Aeronáutica (Forças Armadas), cuja missão é realizar a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, tendo como autoridade suprema o Presidente da República.

No âmbito estadual e do Distrito Federal, as forças militares são representadas pelas Polícias e Corpo de Bombeiros Militares, subordinadas aos Governadores dos Estados, cuja missão é realizar o policiamento ostensivo, preventivo e atividades de defesa civil.

Com a missão de manutenção da ordem pública e defesa da pátria, para que possam desenvolver suas atividades com eficiência, em ambas as forças militares (federal e estadual), os militares após o ingresso na corporação são submetidos a um treinamento militar. Este tem a finalidade de proporcionar preparo físico, psicológico e o principal, o preparo técnico, no intuito de estarem preparados para proteger diversas frentes de situações na sociedade, desde eventos religiosos, culturais, esportivos, até roubos, sequestros, tráfico de drogas, operações de selva, distúrbios civis, fronteiras, missões de paz, guerras e outros. Há ainda unidades militares com treinamento mais intenso ou específico, como as unidades especializadas, tais como: Batalhão de Operação Especial, Batalhão de Choque, Fronteira, Batalhão de Operação Tática, Ambiental, Rodoviária, rural dentre outras.

Para tanto existe o sistema de educação e treinamento dos militares, que é similar ao civil. A diferença é que na educação militar a hierarquia e disciplina são valores considerados como fundamentos que sustentam as instituições militares, que

¹³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Direito Humanitário (tradução para o português). Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra. 1977. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

legítima as relações de comando e obediência, imprescindíveis no cumprimento da missão.

Com relação ao Exército Brasileiro, o ensino militar é regulamentado pela Lei nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999 (Lei de Ensino do Exército Brasileiro) e pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999.

O ensino no exército, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.786/1999, apresenta os seguintes princípios fundamentais: integração à educação nacional; seleção pelo mérito; profissionalização continuada e progressiva; pluralismo pedagógico; aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência; titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, que não prevê qualquer fiscalização externa nas atividades de ensino da caserna, ficando a cargo da própria instituição aprovar, conduzir, especificar, regular e designar todas as atividades de ensino.

Por outro lado, a base da formação do militar estadual que atua na segurança pública (polícia e bombeiro militares) segue as diretrizes da Matriz Curricular Nacional¹⁴ produzida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), criada em 2003, sendo atualizada conforme as necessidades e adequações colhidas nos diversos seminários realizados no decorrer dos anos.

A formação dos militares estaduais, conforme a matriz acima adota metodologias que orientam o enfoque comunitário, a colaboração e integração das ações de justiça e segurança, o desenvolvimento de competências e habilidades que favoreçam um perfil profissional que seja capaz de comunicar-se de forma efetiva, relacionar com a comunidade, mediar conflitos e atuar pautado nos princípios dos Direitos Humanos. Busca, ainda, administrar o uso da força, utilizar técnicas e tecnologias não letais, gerenciar crises, lidar com grupos vulneráveis, lidar com a

¹⁴ BRASIL. *Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública/ Secretaria Nacional de Segurança Pública*, coordenação: Andréa da Silveira Passos. [et al.]. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/2matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em: 15 outubro de 2021.

complexidade, o risco, a incerteza, utilizar tecnologias para planejar ações de prevenção, investigar crimes e solucioná-los, utilizar metodologias que possibilitem identificar problemas, bem como buscar, implementar e avaliar soluções.

A dimensão do conhecimento no ensino e treinamento militares deve-se atrelar a três objetivos específicos: a) propiciar aos militares em processo de formação conhecer as leis e os princípios; b) ensinar os métodos, técnicas, procedimentos, bem como as habilidades do pensamento, observação, análise e síntese; c) e, por fim, as atitudes que serão fortalecidas pela vivência do dia a dia.

De toda sorte, tanto com relação aos militares estaduais, quanto aos militares federais, verifica-se que, independente, do plano de curso do treinamento militar a ser ministrado, os instrutores levam à risca a cultura, o culto a tradição histórica, os valores do patriotismo, juramento de fidelidade à Pátria e a Instituição, o espírito de corpo, o amor à profissão, o entusiasmo pela organização, o aprimoramento técnico e profissional e a dedicação integral à defesa da sociedade.

E a finalidade de conduzir os treinamentos focados nos valores mencionados, é a de internalizar nos militares o dever de obediência aos regulamentos e às ordens dos superiores. Para tanto, eles são conduzidos de modo repetitivo estabelecendo horários para todas as ações, tais como alimentar-se, marchar, assistir às aulas, fazer provas, dormir, estudar, participar de exercícios e outras.

Todavia, apesar de toda a regulamentação do ensino militar, em determinados treinamentos os responsáveis pelas instruções acabam alterando a metodologia de ensino, ocasionando lesões corporais e até mesmo a morte de militares durante os cursos de ingresso e aperfeiçoamento.

Nas instituições militares há uma cultura organizacional de que é com treinamentos rígidos que se forjam bons guerreiros. Não por acaso tornou-se famoso o jargão de que “filho meu tem que servir o Exército para aprender a ser homem”, em uma clara alusão à ideia de que é na caserna que se forjam homens pela rusticidade e a coragem desmedida, por meio da honra e da internalização de que se deve defender a Pátria mesmo com o sacrifício da própria vida, o que coloca em destaque a aproximação entre militarismo e masculinidade.

Importante ressaltar que o Exército Brasileiro no século XIX, durante o regime imperial, era regulado pelos Artigos de Guerra – Regulamento Disciplinar do Exército, conforme citado por Evaristo de Moraes, que trazia como penas, além da morte, diversos tipos de torturas e sevícias aos subordinados, inclusive para fatos leves, além e deixar algumas penas ao arbítrio dos superiores. Abaixo, alguns artigos desse Regulamento:

10. Aquele que fizer estrondo, ruído, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

11. Aquele que faltar a entrar de guarda, ou que for a parada tão bêbado, que não a possa montar, será castigado no dia sucessivo com cinquenta pancadas de espada de prancha.

12. Si algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar-se estando de sentinela, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz será castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha, condenado por tempo de seis meses a trabalhar nas fortificações; porém, si for em tempo de guerra, será arcabuzado.

(...)

20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas próprias armas, aquele que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

21. Aquele soldado, que contrair dívidas às escondidas de seus oficiais, será punido corporalmente.¹⁵

Ao criticar os castigos corporais aos militares, Moraes menciona inclusive a “pena de morte agravada”, cuja pena consistia em matar o militar com requintes de tortura, algo do tipo que ultrapassa a pena de morte, conforme abaixo:

Não menos lamentável era a aplicação do castigo corporal no Exército, aplicação consagrada pelos arts. 11, 12 e 21 dos de guerra. Até 1874, o soldado esteve igualado ao escravo ao menor-filho família, pois somente estes podiam ser castigados corporalmente, segundo o direito penal comum (Cod. art. 14 §6º).

Mesmo na condenação à morte, o militar estava sujeito a requintes de crueldade que não victimava o civil. Há, entre os artigos de guerra para a cavalaria, o art. 8º em que se fala a pena de morte agravada, consistindo naturalmente o aumento, a agravação, em atos de tortura phsyca ou moral ou na infamação da memória.¹⁶

¹⁵ MORAES, Evaristo de. *Contra os Artigos de Guerra (Estudos de Direito Criminal)*. Capital Federal: Oficina Tip. Do Instituto Profissional, 1898, p. 48-50. Acervo da biblioteca do Superior Tribunal Militar, registro 2121, in file:///C:/Users/7216/Downloads/Contra%20os%20artigos%20de%20guerra_pdfa.pdf, visualizado em 03/11/21.

¹⁶ MORAES, Evaristo de. In ob. cit., p. 33, visualizado em 03/11/21.

E muitos desses castigos, que inclusive eram utilizados durante os treinamentos militares, serviam como instrumento para fazer desistir aqueles militares que apresentavam qualquer fraqueza física, psicológica e ou aversão por parte dos Oficiais que ministravam a instrução.

Ocorre que em pleno o século XX e XXI esses castigos, ainda que não mais previstos nos regulamentos militares, são observados durante as instruções de treinamentos, disfarçados em muitas das vezes em “trotos” baseados em atividades que requer excepcional preparo físico e psicológico dos alunos no curso de formação e aperfeiçoamento.

Isso faz com que durante os treinamentos, surjam dois planos de formação, um formal devidamente lastreado nas leis e regulamentos e outro oculto, ou informal, este último, por iniciativa própria dos instrutores das disciplinas na justificativa em manter as tradições históricas, os valores militares e prepará-los de fato para a atividade militar desejada.

Desenvolve-se então a pedagogia do sofrimento, que é uma abordagem adotada em alguns treinamentos militares, na qual os recrutas são submetidos a situações de dor física e psicológica com o objetivo de prepará-los para situações de conflito e guerra. Essa prática é justificada pelos militares como uma forma de aumentar a resiliência e a resistência dos recrutas e ensiná-los a lidar com situações adversas.

No entanto, a pedagogia do sofrimento tem sido criticada por diversos setores da sociedade, que a consideram uma forma de tortura e violação dos direitos humanos. Segundo os críticos, a prática não apenas é desumana e cruel, como também pode ter efeitos psicológicos negativos de longo prazo nos indivíduos submetidos a ela.

Além disso, a pedagogia do sofrimento pode perpetuar uma cultura de violência e abuso dentro das Forças Armadas, em que a hierarquia e a disciplina são reforçadas por meio da violência física e psicológica. Isso pode levar a uma naturalização da tortura e outros abusos, tornando mais difícil combater essas práticas e promover uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Diante dessas questões, é importante que as Forças Armadas adotem práticas de treinamento que respeitem os direitos humanos e a dignidade dos recrutas, sem recorrer a práticas desumanas e cruéis, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na qual consta que é dever do Estado garantir uma educação de qualidade, que respeite a dignidade humana e promova o desenvolvimento integral dos alunos¹⁷.

Recentemente, em 2023, uma reportagem do site G1 revelou casos de abuso físico e psicológico em um curso da Marinha, de preparação para a Escola Naval, no Centro do Rio. Os relatos dos alunos apontavam para situações de privação de sono, alimentação insuficiente, exercícios exaustivos e agressões verbais e físicas, o que caracterizava uma prática de tratamento desumano e cruel¹⁸.

O Ministério Público Militar tem atuado no sentido de coibir essas práticas abusivas, mas ainda há muito a ser feito para garantir que os alunos militares recebam uma formação que respeite seus direitos humanos e promova o desenvolvimento integral de suas capacidades físicas e mentais.

O CASO DE LAPOENTE

Em 1990, Márcio Lapoente da Silveira, 18 anos, cadete da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, faleceu em razão de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, quando do treinamento em “Operações na Selva e Técnicas Especiais”.

Após ser submetido a intenso esforço físico, Lapoente foi carregado pelos seus colegas, no entanto, o instrutor tenente Antônio Carlos de Pessoa enfureceu-se, determinou que largassem o cadete e começou uma sessão de humilhações e xingamentos e, a cada vez que caía ao solo, era espancado violentamente. Num determinado momento, não aguentou e desmaiou, vindo posteriormente a falecer.

¹⁷ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

¹⁸ BISPO, Mariana; MONTEIRO, Jefferson. *Ex-alunos denunciam abusos físicos e psicológicos e perseguição durante curso para a Escola Naval no RJ*. Globo G1, São Paulo, 26/01/2023. Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2018/05/22/tinha-odio-de-mim-mesmo-pelo-que-acontecia-ali-relata-soldado-americano-que-trabalhou-na-prisao-iraquiana-de-abu-ghraib.htm>>. Acesso em: 14 de março de 2023.

Fabio Gomes de França¹⁹ cita em seu artigo, trechos do caderno de campo de Castro (2009) que revela o que poderia ter ocorrido durante o treinamento de marcha que ceifou a vida do Aluno Lapoente, vejamos:

No último ponto de que participei, “comando crow” [transposição de rio por meio de cordas], vi uma cena que me abalou: o capitão B. humilhando um cadete. Ele entregou os pontos, estava caído na margem, sem reações. Reclamava de câibras nas pernas. O capitão atravessou a margem e foi em cima dele. Ele tentou fugir para o meio do mato. Foi arrastado pela perna. O capitão estava fora de si, sem controle. Gritava: “Reage, cadete. Faz alguma coisa! Me bate, mas faz alguma coisa!” E gritava para a patrulha: “Vocês façam alguma coisa, matem ele de porrada!” O chefe da patrulha perguntou se o capitão poderia desligar o cadete da patrulha. O outro capitão que estava no ponto, vendo as coisas pretas, diplomaticamente me tirou de perto. [...] Tive que manter o sangue-frio nas conversas posteriores com os oficiais. O capitão B., que encontrei depois no CB (Curso Básico), estava visivelmente perturbado com o fato de eu ter assistido a tudo. Por isso é que eles tinham receio de eu ir com uma patrulha! O capitão C. me disse [ainda nas margens do rio, durante o episódio] que essas pessoas têm que sair, me contou o caso (raro) de um cadete que se formou sem ter fibra. Posteriormente, já tenente, foi o único que não atravessou o comando crow - não soube dar o exemplo (CASTRO, 2009, p. 15-16).

O caso foi submetido ao crivo do Poder Judiciário Brasileiro, no entanto o instrutor tenente Antônio Carlos Pessoa foi absolvido pela Justiça Militar de primeiro grau. Em segundo grau, o Superior Tribunal Militar reforma a sentença e condena o instrutor pelos crimes de violência contra inferior (art. 175 do CPM) com a módica pena de 03 (três) meses de detenção.

Na época, não estava ainda em vigor a Lei de Tortura, portanto, impossível configurar o crime de tortura, todavia é surpreendente que não tenha sido considerado o fato de que o caso poderia ser tipificado como maus-tratos seguido de morte (crime preterdoloso), de acordo com o artigo 213, parágrafo 2 do Código Penal Militar, que estabelece uma pena de 2 a 10 anos de reclusão.

A sentença decidiu o que segue:

POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO APELO DO MPM, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA "A QUO", CONDENAR O RECORRIDO A 03 MESES DE PRISÃO, COMO

¹⁹ FRANÇA, Fabio Gomes de. *Caso Márcio Lapoente e a Questão dos Direitos Humanos nas casernas Militares*. UFRJ, Rio de Janeiro, 02/03/2020, p. 09. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/40627>>. Acesso em: 15 outubro de 2021.

INCURSO NO ART. 175 C/C O ART. 59, TUDO DO CPM; POR MAIORIA, FOI CONCEDIDO O "SURISIS" PELO PRAZO DE 02 ANOS, NAS CONDIÇÕES DO ACÓRDÃO, DEFERINDO AO JUIZ-AUDITOR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, NA FORMA DO ART. 611 DO CPPM, DETERMINANDO A REMESSA DAS PEÇAS DE FLS. 40/42, 44, 129, 135, 225/234, 284, 515/517 V, 577/579, 580/581V, 604/606, 616/617V, 618/620, 627/629, 630/631, 643/645, 669/672, 413, 141, 271, 368, 384V, 386, 458V, 736, AO MPM PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS. O MINISTRO EVERALDO DE OLIVEIRA REIS AO CONCEDER O "SURISIS", ESTABELECEIA COMO IMPOSIÇÃO ÚNICA DO BENEFÍCIO, A DE NÃO PODER O SENTENCIADO AUSENTAR-SE DA JURISDIÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUIZ. O MINISTRO RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO NÃO CONCEDIA O "SURISIS". O MINISTRO JORGE JOSÉ DE CARVALHO NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO.²⁰

O caso chegou aos órgãos internacionais. Em 08 de dezembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), recebeu uma petição alegando a violação²¹, por parte da República Federativa do Brasil, dos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como os artigos 1º, 6º, 8º e 9º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Márcio Lapoente da Silveira e seus familiares.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu que:

Sem prejuízo do mérito, esta petição é admissível no tocante aos fatos alegados relacionados com os artigos I e XVIII da Declaração Americana; artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, no tocante aos artigos 1(1) e 2 do mesmo instrumento; bem como artigos 1, 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana contra a Tortura.²²

²⁰ Superior Tribunal Militar. Apelação nº 1992.01.046742-4. Rel. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rio de Janeiro. 22 de março de 1993. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=feitos&search_filter=busca_avancada&&q=\(numero:*199201046742*\)%20OR%20\(numero_formatado:1992.01.046742\)](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=feitos&search_filter=busca_avancada&&q=(numero:*199201046742*)%20OR%20(numero_formatado:1992.01.046742)). Acesso em: 09 jun. 2021.

²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 72/80. Petição P-1342-04, Márcio Lapoente da Silveira*. Admissibilidades Brasil, 16 de outubro de 2008. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm#_ftn1. Acesso em: 09 jun. 2021.

²² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 72/80. Petição P-1342-04, Márcio Lapoente da Silveira*. Admissibilidades Brasil, 16 de outubro de 2008. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm#_ftn1. Acesso em: 09 jun. 2021.

O deslinde do caso Lapoente na CIDH foi uma solução amistosa em dezembro de 2004, na qual o Brasil confessou graves violações de direitos humanos no caso do cadete morto em treinamento:

I. RECONOCIMIENTO DE RESPONSABILIDAD

5. El Estado reconoce su responsabilidad en el presente caso por la violación de los derechos a la vida y a la seguridad de la persona, con relación a Márcio Lapoente da Silveira.

6. El Estado reconoce su responsabilidad por la violación de la obligación de garantizar y respetar los derechos consagrados en la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con la demora excesiva de la tramitación de la acción judicial no 93.0013784-0, interpuesta por los familiares de Márcio Lapoente da Silveira.

7. El Estado reconoce su responsabilidad por el incumplimiento de su deber, estipulado en el artículo 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, de adoptar disposiciones de derecho interno que garanticen y hagan efectivos los derechos y las libertades previstos en la Convención con relación a las violaciones que son objeto de reconocimiento en el presente Acuerdo.

8. El reconocimiento de la responsabilidad del Estado con relación a la violación de los derechos humanos mencionados anteriormente tendrá lugar en una ceremonia pública en la Academia Militar de Agulhas Negras, en una fecha que se fijará oportunamente, y contará con la presencia de autoridades federales y, si así lo desearan, de los familiares de Márcio Lapoente da Silveira, sus abogados e invitados. En esa ocasión, además del reconocimiento por parte del Estado de Brasil de su responsabilidad, el Ejército de Brasil reiterará sus condolencias a los familiares de Márcio Lapoente da Silveira e instalará la placa mencionada en la cláusula 10 del presente acuerdo. La ceremonia será ampliamente difundida por la Secretaría de Derechos Humanos de la Presidencia de la República.²³

Os demais casos não diferem muito do deslinde dado ao caso Lapoente, conforme será tratado no próximo tópico.

JULGAMENTOS E ANÁLISE

Abaixo, o resumo e deslinde das decisões do Superior Tribunal Militar objeto da presente pesquisa.

	Relatório	Decisão
1	Soldado foi colocado de bruços sobre o colchão	APELAÇÃO. DPU. INCOMPETÊNCIA DO CPJ. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

²³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informe nº 111/20. Caso nº 12.674, INFORME DE SOLUÇÃO AMISTOSA, Márcio Lapoente da Silveira e Brasil*, 09.06.2020, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/brsa12674es.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

	<p>do alojamento, imobilizado pelo Cabo, que deitou sobre suas costas e segurou seus braços, enquanto outros dois cabos seguravam suas pernas, passando a ser agredido fisicamente com vara de madeira, cinta e soco, os acusados foram denunciados nos artigos 175, parágrafo único (praticar violência contra inferior) e art. 209 do CPM (lesão corporal), <u>foram condenados.</u></p>	<p>PUNITIVA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. LESÃO LEVE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. ERRO DE DIREITO. 1. Não é dado às partes trazerem novamente a esta Corte a alegação de incompetência do Conselho Permanente de Justiça, uma vez que se trata de questão de direito que já foi por ela anteriormente decidida e cujo Acórdão já transitou em julgado. 2. Transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 125 do CPM e não havendo Apelo do MPM, a extinção da punibilidade pela pena em concreto, ocorrida entre o recebimento da Denúncia e a Sentença condenatória, deve ser declarada de plano. 3. A matéria a ser apreciada por esta Corte encontra limite nas próprias razões recursais, nos questionamentos que foram enfrentados na Sentença e naqueles que, apesar de arguidos, deixaram de ser objeto de apreciação pelo Juízo a quo, não havendo que se falar em reanálise integral das questões alegadas em 1ª Instância. 4. Não se afigura minimamente razoável que seja entendido como mera "brincadeira" o ato de imobilizar a vítima, contra a sua vontade, a fim de aplicar-lhe tapas e surras de cinta e vara. Caracteriza o dolo de praticar violência contra inferior, bem como, pelo menos, o dolo eventual de causar-lhe lesão. 5. Ainda que esteja imerso em um ambiente no qual a prática do trote violento seja comum, um superior hierárquico é dotado de, no mínimo, mediana inteligência a lhe dar condições de entender a reprovabilidade da conduta de surrar as nádegas de um inferior hierárquico, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de erro de direito. Preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça rejeitada. Decisão unânime. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida em relação às condutas do primeiro, do segundo e do quinto Réus. Decisão unânime. Apelo conhecido e não provido. Decisão unânime. (STM - APL: 70013167220197000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020).²⁴</p>
2	<p>Instrução militar de luta corporal. O Aspirante a Oficial durante a instrução de luta obrigou os alunos aplicarem fortes tapas uns nos rostos dos outros, caso o tapa fosse</p>	<p>APELAÇÃO MINISTERIAL. RECUSA DE OBEDIÊNCIA, OFENSA AVILTANTE A INFERIOR E MAUS TRATOS. FATOS ATÍPICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE PRAÇAS ESPECIAIS. SUPERVISÃO DE OFICIAIS EXPERIENTES. FORMAÇÃO OPERACIONAL. RUSTICIDADE. INSTRUÇÃO MILITAR DE LUTAS. CONTATO FÍSICO INERENTE À ATIVIDADE. GOLPES</p>

²⁴Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870656777/apelacao-apl-70013167220197000000>. Acessado em: 09/06/2021.

	<p>fraco, seu autor era punido com três tapas fortes no rosto. Foram denunciados pelos crimes de maus-tratos, de ofensa aviltante a inferior e de recusa de obediência, definidos no artigo 213, caput, 176, caput, e 163, caput, na forma dos artigos 53 e 79, todos do Código Penal Militar, porém <u>foram absolvidos</u>.</p>	<p>RECÍPROCOS. RISCO TOLERÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Se o instrutor age com o móvel de adestrar os seus subordinados, em sessão de lutas que prima pela resistência de seus comandados, a análise das elementares dos arts. 163, 176 e 213, todos do CPM, deve ser contextualizada. 2. Os Aspirantes a Oficial são praças especiais (art. 16, § 4º, da Lei nº 6.880/1980), os quais cumprem estágio probatório, o que deve atrair a permanente orientação de seus superiores, no sentido de ambientá-los aos parâmetros legais concernentes às atividades militares. 3. A formação militar, dedicada ao preparo operacional, simula o combate real e desenvolve a rusticidade da tropa, especialmente das OM de pronto emprego, as quais realizam missões constitucionalmente previstas para as Forças Armadas. 4. As instruções militares, que exigem o contato físico entre os participantes, caracterizam-se por tênues limites entre o rigor desejado para o efetivo aprendizado e o intolerável excesso. Nesse contexto, o fiel estudo das provas constantes dos autos esclarecerá se o Princípio da Proporcionalidade foi preservado. 5. Conforme margem de risco tolerável, havendo golpes recíprocos, durante a instrução vocacionada ao preparo para o combate, o Princípio da Proporcionalidade mostra-se preservado, o que afasta a imputação de crime. 6. Recurso Ministerial não provido. Decisão por maioria. (STM - APL: 00000590420157020102, Relator: Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 12/06/2018).²⁵</p>
3	<p>Instrução militar de transposição de túnel de gás. Os instrutores obrigaram alunos a prosseguir na transposição de um túnel com gás (fumígeno), mesmo com dificuldades e sem equipamento de segurança, o que ocasionou a morte do aluno por asfixia e lesões corporais em outros, foram</p>	<p>APELAÇÕES. MPM. DEFESA. ART. 206, § 2º, DO CPM. HOMICÍDIO CULPOSO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. MORTE E LESÃO CORPORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMADA. CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS. REDUÇÃO DO QUANTUM. DECORRÊNCIA. QUANTIDADE. DESFECHOS NOCIVOS. DIMINUIÇÃO PENA IMPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS. DECISÕES UNÂNIMES. Amolda-se à figura típica prevista no art. 206, §2º, do CPM a conduta de instrutores que, ao descumprirem normas de segurança, extrapolaram o limite do bom senso ao</p>

²⁵ Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976569/apelacao-apl-590420157020102->. Acessado em: 09/06/2021

	<p>denunciados pelos artigos 270 e 277 (expor a perigo a vida usando gás, resultado morte) do CPM.</p> <p>Ao final o crime foi desclassificado e o réu condenado, incurso no art. 206, §2º (homicídio culposo com multiplicidade de vítimas), do CPM.</p>	<p>permitir que diversos instruendos prosseguissem com o treinamento em túnel de gás completamente selado, mesmo após os primeiros sinais de eventual situação de risco à integridade física dos participantes, ocasionando a morte e a lesão corporal de dois militares. A causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 206 do CPM deve ser fixada em 1/6 (um sexto) quando o resultado danoso for consubstanciado em uma morte e uma lesão corporal, sendo o patamar aumentado conforme a quantidade e a gravidade dos eventos nocivos. Provimento parcial aos apelos defensivos e ministerial. Decisões unânimes.</p> <p>(STM- APL:70008120320187000000, Relator: FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: 23/10/2020)²⁶</p>
4	<p>Instrução militar em obstáculo denominado fosso, o superior ao ouvir de um terceiro militar que a pista estaria "um mel", deu ordem ao ofendido de permanência no obstáculo e, ao soltar a borda de costas, em descumprimento às orientações no início da atividade para que descesse sempre de frente para o fosso, caiu sobre o mosquetão de outro militar, o que deu ensejo nas lesões corporais graves.</p> <p>O réu foi denunciado pelo crime militar art. 209, § 1º, c/c os artigos 9º, inciso II, alínea "a", e 70, inciso II, alínea "a", todos do CPM, <u>ao final foi absolvido, uma vez que em juízo não ficou comprovado que ordem partiu do réu.</u></p>	<p>APELAÇÕES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) E MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). LESÃO CORPORAL GRAVE POR MOTIVO FÚTIL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. I - A Decisão do Colegiado veio ao encontro do pretendido pela Defesa, o que revela, de plano, a ausência de sucumbência. O eventual conhecimento das preliminares ora suscitadas ou alteração dos fundamentos legais da absolvição, tal como requerido pela Defesa, não produziria modificação concreta na situação jurídica do Réu, o que configura clara ausência de interesse recursal. Preliminar Ministerial acolhida. Apelação da Defesa não conhecida por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 511, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). II - O crime militar doloso ocorre quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, assim, trata-se da vontade de praticar a conduta típica, acrescida da consciência de que se realiza um ato ilícito. O dolo eventual se dá quando a vontade do agente se dirige a certo resultado, contudo, com o vislumbre da possibilidade de ocorrência de um segundo resultado não desejado, mas admitido. III - Não existe nos autos prova de que a ordem de permanência do Ofendido dentro do obstáculo da pista de progressão denominado fosso tenha partido do Acusado - determinante para a lesão corporal grave a que foi</p>

²⁶Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109229835/apelacao-apl-70008120320187000000>. Acessado em: 09/06/2021.

		<p>acometido - o que torna imperiosa a manutenção da Sentença absolutória, mediante aplicação do princípio do in dubio pro reo. IV - Recurso da Defesa não conhecido por ausência de interesse recursal. Recurso Ministerial conhecido e não provido. Decisão unânime.</p> <p>(STM - APL: 70012551720197000000, Relator: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 12/03/2020, Data de Publicação: 19/03/2020).²⁷</p>
5	<p>Nas dependências da embarcação militar Porta-Helicópteros Multipropósito "Atlântico", ancorada na cidade de Santos, o réu praticou violência contra inferior, o Marinheiro, mediante agressão com tapas e socos, da qual resultou a lesão corporal descrita no laudo de exame de corpo de delito constante dos autos. Foi condenado nos incurso nos arts. 175 e 209 c/c. o art. 79, todos do CPM.</p>	<p>APELAÇÃO. DEFESA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR E LESÃO CORPORAL LEVE. AGRESSÕES DESARRAZOADAS A SUBORDINADO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA. 1. A imposição de flexões a subordinado, seguida de socos e de tapas, dentro de uma OM, além de vexatória, ultrapassa a barreira do razoável e configura as condutas criminosas de violência contra inferior e lesão leve. 2. Inaplicável o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade do direito penal, igualmente a desclassificação para lesão levíssima, pois a conduta encontra perfeita subsunção nos tipos penais nos quais restou o agente denunciado e condenado, não se podendo caracterizá-la como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como a lesão jurídica provocada em inexpressiva. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.</p> <p>(STM - APL: 70010205020197000000, Relator: ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 10/03/2020).²⁸</p>
6	<p>Instrução militar audição, visão, olfato e tato (A.V.OT) no CFS, sobrevivência na selva e gás. Os recrutas foram levados para pista do estande de tiro, ao passarem pelas oficinas dos boxes para testes de percepção dos sentidos, o instrutor (réu) pegou a vítima pelo capacete e o arremessou por duas vezes contra parede, causando trauma na</p>	<p>APELAÇÕES. MAUS TRATOS. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO. Excesso, em tese, na instrução do Curso de Formação de Soldados da Base Aérea de Campo Grande. É de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato se, em face da absolvição operada em primeira instância, decorreu lapso superior ao máximo da pena cominada ao crime, entre o recebimento da denúncia e o julgamento da apelação ministerial. Preliminar acolhida à unanimidade quanto à conduta prevista no art. 213 e, por maioria, às condutas previstas no parágrafo único do art. 175 e parágrafo único do art. 176, todos do CPM. Quanto ao apelo defensivo do Réu condenado por maus</p>

²⁷Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823055513/apelacao-apl-70012551720197000000/inteiro-teor-823055524>. Acessado em: 09/06/2021.

²⁸Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/819992229/apelacao-apl-70010205020197000000/inteiro-teor-819992418>. Acessado em: 09/06/2021

<p>face. O réu ainda determinou que a vítima fizesse flexão de braço, tendo pisado em suas costas.</p> <p>Em seguida, outro réu (monitor) teria desferido socos, tapas e chutes no estômago, cusparadas e “voadoras”, ainda, conduziu a vítima para terreno “mato” e a obrigou comer “grama”. Não obstante, o réu ainda, teria batido no rosto da vítima com uma lanterna, enquanto pagava flexão de braço, e por fim, durante a instrução lançaram spray pimenta diretamente nos olhos das vítimas,</p> <p>Denunciados pelos crimes militares artigos 217 (injúria real), 175 c/c parágrafo único (violência contra inferior, resultado mais grave) e 176, caput (ofensa aviltante a inferior), do CPM.</p> <p>No julgamento final, os crimes acima foram desclassificados para crime do artigo 213 (maus tratos). Porém em sede de <u>apelação</u> foi reconhecida a extinção da punibilidade (prescrição), do crime de maus tratos (art.213), bem como dos crimes 217 (injúria real), 175 c/c parágrafo único (violência contra inferior, resultado mais grave) e 176, caput (ofensa aviltante a</p>	<p>tratos, deve ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, verificada entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Maioria.</p> <p><i>(STM - AP: 00000106320097090009 MS, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 23/04/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 30/05/2014 Vol: Veículo: DJE)</i>²⁹</p>
---	--

²⁹ Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461225650/apelacao-ap-106320097090009-ms>. Acessado em: 09/06/2021.

	inferior), do CPM.	
7	Instrução de Natação Fuzileiros Navais. Em treinamento aquático, um militar começou a passar mal na água e, após ser retirado, o superior obrigou-o a retornar à água e recusou dar socorro, quando ele sofreu hipotermia moderada. A denúncia foi rejeitada em relação ao crime do art. 213 (maus tratos) do CPM, a ordem do instrutor foi considerada atípica porque exigiu que os instruídos executassem exercícios diversos em ambiente de piscina, numa simulação de tarefa típicas de tropa de elite.	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO DE MAUS-TRATOS. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Fatos circunstanciados em exercício de natação durante o treinamento militar do Grupamento de Fuzileiros Navais, em que um deles experimenta mal-estar decorrente de hipotermia moderada, sem risco iminente de morte, sendo incontinenti submetido a técnica de aquecimento corporal prevista em Regulamento. Não se afigura dolosa e, portanto, é atípica a ordem de Oficial Superior da Marinha do Brasil para que os instruídos executassem exercícios diversos em ambiente de piscina, numa simulação de tarefas típicas de tropa de elite, treinada para operações de assalto anfíbio, em alto-mar, sem expor a dano a saúde dos subordinados. A ausência do dolo exigido pela figura típica prevista no art. 213 do CPM (expor a perigo a vida ou a saúde, durante instrução militar) atesta a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, o que, por consequência, inviabiliza a deflagração da ação penal. Recurso ministerial desprovido para manter a decisão que rejeitou a denúncia. Decisão por maioria. (STM - RSE: 00000701620137110211 DF, Relator: José Américo dos Santos, Data de Julgamento: 26/03/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 11/04/2014 Vol: Veículo: DJE). ³⁰
8	Instrução militar de corda "falsa baiana". O instrutor (Oficial), em represália ao recruta que o sujou de lama após passar pelo treinamento conhecido como "falsa baiana", e com a nítida intenção de humilhar o subordinado, determinou que ele ficasse de quatro, na frente dos colegas de caserna para, em seguida, desferir-lhe um chute, sendo denunciado pelo crime militar previsto no art. 176 do CPM (ofensa aviltante a inferior), e ao	ARTIGO 176, CAPUT, DO CPM. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO MPM. PROVIMENTO. Tem-se por inadmissível o reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal como pretende a Defesa em contrarrazões. Tal instituto não é aceito pelos Tribunais Superiores. Precedentes. Preliminar rejeitada. Unânime. Comete o crime previsto no art. 176, caput, do CPM o Oficial que, em represália ao recruta que o sujou de lama após passar pelo treinamento conhecido como "falsa baiana", e com a nítida intenção de humilhar o subordinado, determina que ele fique de quatro, na frente dos colegas de caserna para, em seguida, desferir-lhe um chute. Também responde pelo crime o Oficial que desencadeia a situação, ao ordenar que o recruta, enlameado, dê um abraço no superior, já prevendo a reação deste, pois, com tal ordem criou o risco da superveniência da ofensa aviltante sofrida pela praça. Autoria e materialidade do delito

³⁰Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461230305/recurso-em-sentido-estrito-rse-701620137110211-df>. Acessado em: 09/06/2021.

	<p><u>final condenado pelo referido delito.</u></p>	<p>amplamente demonstradas, tanto pela confissão em Juízo, quanto pelas provas testemunhais. Recurso ministerial a que se dá provimento para condenar, por unanimidade, o militar que executou a ação e, por maioria, o militar que criou o risco para a superveniência da ação delituosa. (STM - AP: 522220097120012 AM 0000052-22.2009.7.12.0012, Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2013, Data de Publicação: 29/10/2013 Vol: Veículo: DJE).³¹</p>
9	<p>Instrução militar individual de Combate na Serra. Emprego de violência no treinamento de recrutas, integrantes do 20º Batalhão Logístico Paraquedista, tendo ocorrido o falecimento do soldado Wellington Alves Fonseca, decorrente de contusão na cabeça, concussão cerebral, hemorragia subaracnoidea e hipotermia grave, bem como pela demora de prestar-lhe o devido socorro. Condenação pelo artigo 213, caput, c/c §2º do CPM (maus tratos qualificado pela morte), porém sem perda do cargo.</p>	<p>REPRESENTAÇÃO DE INDIGNIDADE. OFICIAL CONDENADO POR MAUS-TRATOS QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE. CRIME PRETERDOLOSO. FATO INCAPAZ DE MACULAR O PUNDONOR MILITAR E O DECORO DA CLASSE. Não se pode afastar a gravidade da conduta perpetrada, a qual contribuiu para a morte de um jovem soldado em face do despreparo do Representado, impondo desmedida rigidez no treinamento de combate. Todavia, não se deve olvidar ter sido um episódio isolado em sua trajetória, o que, por si só, não tem o condão de motivar o seu afastamento extemporâneo da carreira castrense, tendo em vista a ausência de depreciação moral e ética capaz de inseri-lo na categoria de indigno ou incompatível com o Oficialato. Indeferimento da Representação formulada pela PGJM. Decisão majoritária. (STM - RDIIOF: 1610320127000000 DF 0000161-03.2012.7.00.0000, Relator: William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 23/05/2013, Data de Publicação: 05/08/2013 Vol: Veículo: DJE)³²</p>
10	<p>Instrução militar de comunicação "pista de mensageiro". Durante o exercício o instrutor determinou que os militares ficassem no fosso 32m², em um metro e meio de profundidade, quando tentaram sair, foram</p>	<p>APELAÇÃO. MAUS-TRATOS. TREINAMENTO. INTEGRIDADE CORPORAL VIOLADA. LESÃO CORPORAL LEVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABUSO DOS MEIOS DE CORREÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL FARTA. - As testemunhas arroladas pelo MPM foram uníssonas em afirmar que viram o acusado desferindo chutes nos instruidos e que a luminosidade do local era suficiente para identificá-lo. - Demonstrada a autoria delitiva, são fartas as provas da materialidade do</p>

³¹Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24510038/apelacao-ap-522220097120012-am-0000052-2220097120012-stm>. Acessado em: 06/09/2021.

³²Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893106/representacao-p-declaracao-de-indignidade-incompatibilidade-rdii-of-1610320127000000-df-0000161-0320127000000-stm>. Acessado em: 09/06/2021.

	<p>agredidos com socos, chutes no peito e no rosto, bem como pisadas nas mãos, na instrução não deveria ter contato físico. O instrutor foi condenado por sete vezes pelo artigo 231, caput, (maus tratos).</p>	<p>crime e atestadas as lesões corporais de natureza leve causadas nas vítimas, conforme Autos de Exames de Corpo de Delito. - Mantida a condenação do réu como incurso, por sete vezes, no art. 213 do CPM, acerca do cometimento de maus-tratos em soldados durante um exercício. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. (STM - AP: 134120097050005 PR 0000013-41.2009.7.05.0005, Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha Data de Julgamento: 23/02/2011 Data de Publicação: 04/04/2011 Vol: Veículo: DJE)³³.</p>
11	<p>Instrutor militar básica de acampamento. O monitor da instrução impunha aos instruendos “banho a comando” mediante silvo de apito controlava a duração do banho, exigiu ainda que fizessem exercícios nus (canguru), rolassem pelo chão do banheiro, e a pretexto de dar mais efetividade e dinamismo aos exercícios, o instrutor, de forma aflitiva, mediante uso de aparelho de rádio portátil de comunicação de 40 volts aplicou choques nos instruendos. O instrutor foi condenado incurso no crime militar do art. 213 (Maus Tratos), consequentemente, em razão da dosimetria aplicada ocorreu a prescrição, extinguindo-se a punibilidade.</p>	<p>Apelação. Maus-tratos (CPM, art. 213). Extinção da punibilidade. Oficial que, na função de Comandante e instrutor responsável pelo acampamento dos incorporados às fileiras do Exército, a pretexto de dar mais efetividade e dinamismo aos exercícios, durante o período básico de instrução, antes de seu início, passa a aplicar choques aos instruendos mediante um aparelho portátil de radiocomunicação de 40 volts. Delito de perigo concreto, que se consuma com a exposição a perigo de que decorra probabilidade de danos à saúde. O bem jurídico tutelado é a incolumidade da pessoa, que diz respeito não só aos aspectos físicos, mas a pessoa de maneira integral, abrangendo, inclusive, a parte psíquica. Fundamento da sentença absolutória divorciado das provas carreadas aos autos, que demonstram que o Acusado empregou método abusivo disciplinar que não faz parte de qualquer instrução militar. Declarada extinta a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa. Decisão majoritária. (STM - Apelo: 50834 SP 2007.01.050834-1, Relator: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/12/2008, Data de Publicação: 14/04/2009 Vol: Veículo:)³⁴</p>
12	<p>Instrução Militar de Defesa pessoal. Durante a instrução o instrutor e comandante de pelotão agrediu fisicamente os alunos com tapas na</p>	<p>Apelação. Delitos de Ofensa Aviltante a Inferior e Maus-tratos. Caracteriza o delito de Ofensa Aviltante a Inferior o proceder do superior que, a qualquer título, aplica tapas nos rostos de seus instruendos, em repetidas sessões de instrução e em mera visita de familiares de recrutas. Ausência, na hipótese, de</p>

³³Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18816309/apelacao-ap-134120097050005-pr-0000013-4120097050005>. Acessado em: 06/09/2021.

³⁴Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6368064/apelacao-fo-apelfo-50834-sp-200701050834-1>. Acessado em: 06/09/2021.

	<p>cara por quatro vezes. Em seguida, na aula de natação utilitária aplicou violentos “caldos”, o que causou lesão corporal nos alunos. Ao final foi condenado pelos crimes artigos 176, caput (ofensa aviltante a inferior) e 213 (Maus Tratos) do CPM.</p>	<p>qualquer causa que exculpe ou justifique o proceder dos 1º e 2º Acusados, em ofensa ao preceito recortado no art. 176 do CPM. Tipifica também o crime de Maus-tratos, em sua forma qualificada, a conduta do superior que, assumindo o risco de expor o subordinado a perigo de vida e de sua integridade física, aplica violento "caldo" em seu instruendo, causando-lhe lesão de tal gravidade que resultou em sua reforma. Ausência, também, no caso, de causa que exculpe ou justifique o proceder do 3º Acusado, em ofensa ao preceito descrito no art. 213, § 1º, do CPM. Provimento ao Apelo do MPM e improvimento ao Apelo da Defesa. Decisão unânime. (STM - Apelo: 49355 PA 2003.01.049355-7, Relator: MAX HOERTEL, Data de Julgamento: 25/05/2004, Data de Publicação: Data da Publicação: 25/06/2004 Vol: Veículo:)³⁵</p>
13	<p>Instrução Militar de progressão noturna. Durante o treinamento o instrutor (Sargento), empurravam os recrutas para dentro de uma barraca de adaptação à escuridão e obrigados a identificar um objeto, no caso era uma cobra morta, fazendo-os beijá-la, além de agredi-los fisicamente com tapas no rosto, socos no estômago, pontapés, causando-lhes lesões corporais. Ao final foi condenado pelos crimes militares artigos 176 (ofensa aviltante a inferior) e 209 (lesão corporal).</p>	<p>APELAÇÃO. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR. LESÃO CORPORAL. QUALIDADE DE SUPERIOR. Comete o delito de ofensa aviltante a inferior o Sargento que, durante o exercício de instrução, obriga recrutas a beijar uma cobra morta, além de agredi-los fisicamente, inclusive, com tapas no rosto, socos no estômago, pontapés, causando-lhes lesão corporal. Comete o mesmo delito o soldado que agride recrutas com varas e tapas. A condição de superioridade dos soldados em relação aos recrutas ofendidos encontra-se na precedência hierárquica pelo tempo de serviço, uma vez que os agressores são soldados engajados, enquanto os agredidos são soldados recrutas. Apelo do MPM, parcialmente provido, por unanimidade. "Quantum" da pena decidida por maioria. (STM - Apelo: 49427 MS 2003.01.049427-8, Relator: CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES Data de Julgamento: 20/04/2004 Data de Publicação: Data da Publicação: 20/08/2004 Vol: Veículo:).³⁶</p>
14	<p>Instrução de Prisioneiro de guerra. Durante treinamento nas oficinas de amordaçamento e prisioneiro de guerra (Pau-de-Arara), os</p>	<p>Violência contra inferior. Não-exigida a lesão corporal. Instrução militar. Excesso. O Estágio Básico de Combatente do Exército Brasileiro se apoia em diretrizes a serem seguidas pelo coordenador do estágio e monitores das oficinas, com o intuito de evitar os excessos durante os exercícios a que são</p>

³⁵Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105831/apelacao-fo-apelfo-49355-pa-200301049355-7>. Acessado em: 06/09/2021.

³⁶Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107417/apelacao-fo-apelfo-49427-ms-200301049427-8>. Acessado em: 009/06/2021.

	instrutores utilizaram de violência desnecessária usando pequenos galhos de árvores como varas de instrução, batiam com força nos instruídos, na oficina de pau-arara os instruídos foram amarrados e ali permaneceram por muito tempo apanhando com varadas de galhos de árvores, causando-lhes feridas, escoriações e equimoses. Ao final foram condenados pelo crime militar artigo 175 (violência contra inferior) do CPM.	submetidos os instruídos, não sendo permitida qualquer ofensa à pessoa. É condenável, com base no art. 175 do CPM, a conduta de militares que, à guisa de equivocados e inaceitáveis métodos de instrução, absolutamente inexistentes nas diretrizes do EB, atuem com violência contra inferiores. Lesão corporal. Ausência de prova. O delito tipificado no art. 175 do CPM se perfaz com a força física que o agente imprime sobre o corpo do subordinado, não sendo necessária a ocorrência de lesão corporal. Apelo ministerial provido parcialmente. Decisão por maioria. (STM - Apelo: 49115 PA 2002.01.049115-5, Relator: HENRIQUE MARINI E SOUZA, Data de Julgamento: 16/10/2003, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/03/2004 Vol: Veículo: DJ). ³⁷
15	Instrução prisioneiro de guerra. Durante exercício de "prisioneiro de guerra", aplicado choques elétricos na bolsa escrotal, nas axilas e ainda tiveram os tornozelos amarrados e suspensos, ficando pendurado, de ponta cabeça por cerca de um minuto. Denunciados pelos crimes artigos 175 (violência contra inferior) e 209 (lesão corporal) do CPM, a denúncia foi rejeitada, mas reformada pelo ST, determinando seu prosseguimento no juízo <i>a quo</i> .	RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRISIONEIRO DE GUERRA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. Militares denunciados pelo cometimento do delito de violência contra inferior, por haver, durante exercício de "prisioneiro de guerra", aplicado choques elétricos em recrutas. Denúncia rejeitada, por atipicidade. Embora seja exigido de militares, em exercícios especializados, um treinamento mais rígido, não pode, porém, esse rigor ultrapassar os limites permitidos pela Convenção de Genebra, da qual o Brasil é signatário. Recurso do MPM provido, com o recebimento da Denúncia por este Tribunal, determinando ao Juízo <i>a quo</i> o prosseguimento do feito. Decisão unânime. (STM - Rcrimfo: 7110 RJ 2003.01.007110-0, Relator: JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA Data de Julgamento: 16/09/2003 Data de Publicação: Data da Publicação: 07/11/2003 Vol: Veículo: DJ) ³⁸
16	Instrução militar noturno de adestramento. Os instruídos teriam sido agredidos com pedaço de vara na região glútea,	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA "IN PRIMA INSTANTIA". APONTAMENTO DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA AS FORMULADAS IMPUTAÇÕES. "JUS PUNIENDI" PRESCRITO

³⁷Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1099770/apelacao-fo-apelfo-49115-pa-200201049115-5>. Acessado em: 09/06/2021.

³⁸Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1091462/recurso-criminal-fo-rcrimfo-7110-rj-200301007110-0>. Acessado em: 09/06/2021.

	<p>lombar e parte inferior das coxas, e ainda, levaram golpes de facão e de madeira a fim de forçarem a realizar os exercícios. Os militares foram denunciados pelo crime militar do artigo 175 (violência contra inferior), a denúncia foi rejeitada, mas reformada pelo STM, determinando seu prosseguimento.</p>	<p>QUANTO CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. DECISÃO "A QUO" DESCONSTITUÍDA. Procedimentos de Oficiais e Graduados do EB, por ocasião de Treinamento de Recrutas, que o "Parquet" Militar confere, de forma individualizada, como típicos dos Arts. 322 e 175 do CPM. Cabível a "persecutio criminis" vez que, "in casu", restam demonstradas as materialidades e autorias de respectivas condutas delitivas, ante existência de Ordem de Instrução no sentido de que não procedessem os denunciados como, "de facto", terminaram por fazer. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva concernente à increpação de condescendência criminosa, "ex vi" dos Arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, do CPM, declarando-se, "ex officio", extinta a punibilidade do denunciado por tal ilicitude. Provimento parcial do recurso ministerial "in tela", recebendo-se no grau "ad quem" a exordial acusatória quanto aos denunciados por cometimento de violência contra inferior, com baixa dos autos ao Juízo de origem para se prosseguir com o feito. Decisão por unanimidade. (STM - Rcrimfo: 6883 PR 2001.01.006883-5, Relator: CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE Data de Julgamento: 27/08/2002 Data de Publicação: Data da Publicação: 18/10/2002 Vol: Veículo: DJ).³⁹</p>
17	<p>Instrução Militar natação piscina. Os instruendos treinavam em duplas, com calça, gandola e chapéu de selva, sem butes. Quando deu início a parte de fluabilidade, um dos militares passou mau. Foi retirado da piscina para descansar. Após retornou a instrução, estando cansado foi impedido pelo monitor em alcançar a borda da piscina, segurando-lhe as pernas, jogando água em sua boca, três militares do corpo de monitores passaram a rodear o instruendo, deram-lhes vários</p>	<p>Apelação. Delitos de Homicídio e Maus-tratos qualificados pelo resultado morte. Insuficiência de prova. Absolvição. De um lado, inconformismo do MPM quanto à absolvição de todos os Réus, tendo o primeiro sido denunciado como incurso no art. 206, caput, do CPM, e, os demais, como incursos no art. 213, § 2º, do mesmo diploma legal; e, de outro, irresignação da Defesa de um dos Acusados, no que se refere à fundamentação de sua absolvição pela prática do delito previsto no art. 213, § 2º, do multicitado Codex. Hipótese em que o contingente probatório não é firme e suficientemente esgotante de todos os aspectos do fato indigitado criminoso, de modo que, sobre ele, se possa edificar um juízo de certeza sobre terem os Acusados procedido conforme descrito na Exordial. Hipótese ainda em que a causa mortis da Vítima sequer restou determinada com a precisão indispensável para gerar certeza sobre a materialidade do delito. Aplicação, na espécie, do princípio do in dubio pro reo, assentando-se o decreto absolutório na alínea e do art. 439 do CPPM. Desprovimento dos Apelos do MPM e da Defesa. Decisão proclamada pelo Ministro-Presidente na</p>

³⁹ Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1058730/recurso-criminal-fo-rcrimfo-6883-pr-200101006883-5>. Acessado em: 09/06/2021.

	<p>“caldos”, o recruta gritava que não aguentava mais, mas continuava a dar-lhes mais “caldos”. Os instrutores foram condenados pelo crime no art. 206 (homicídio culposo), caput, do CPM, e, os demais, como incurso no art. 213, §2º (Maus tratos, resultado morte), do mesmo diploma legal, mas o STM.</p>	<p>forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. (STM - AP: 74620067080008 PA 0000007-46.2006.7.08.0008, Relator: Luis Carlos Gomes Mattos, Data de Julgamento: 02/10/2012, Data de Publicação: 26/11/2012 Vol: Veículo: DJE).⁴⁰</p>
18	<p>Instrução militar de Transposição de curso água. Durante a instrução de flutuação meio líquido, o instruendo fardado foi submergido pelos instrutores, que o seguravam embaixo da água, suportando o peso dos instrutores no fundo da lagoa, causando luxação no ombro esquerdo. Em outro instruendo os instrutores forçaram ainda mais, fazendo a mesma coisa, porém este foi lesionado gravemente. Foram denunciados pelo crime militar do artigo 213, §1º (maus tratos, resulta lesão grave) do CPM. Porém, foram absolvidos.</p>	<p>APELAÇÃO. MAUS-TRATOS. INSTRUÇÃO DE TÉCNICAS DE TRANSPOSIÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA. INSTRUTORES DENUNCIADOS POR MAUS-TRATOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO. TEORIA DA ATIVIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DO FATO E NÃO DO CRIME. PROVA TESTEMUNHAL DIVERGENTE. IN DUBIO PRO REO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. Preliminar de ausência de legitimidade passiva ad causam superveniente, suscitada pela Defensoria Pública da União. A perda da condição de militares dos Réus, após a instauração da Ação Penal Militar, não obsta o prosseguimento do feito nem implica sua extinção. À época do recebimento da Exordial, todas as condições da ação se mostraram perfeitas. Inexistência de norma processual penal que respalde o pleito defensivo. Rejeição. Unânime. Instrução de Técnicas de Transposição de Cursos d'Água, aplicada aos soldados do efetivo variável. A atividade de instrução consistia na travessia da lagoa, por meio de flutuação, ocasião em que os Réus teriam saltado sobre o corpo de um dos instruendos, com o intuito de forçá-lo a submergir, acarretando-lhe lesão corporal de natureza grave, atestada em laudo pericial. A autoria se encontra comprovada nos autos. A materialidade do fato é prova da existência do fato, mas ainda não é prova da existência do crime. A simples constatação da materialidade do fato não é suficiente para uma condenação criminal, se este fato não for típico, antijurídico, culpável e punível. Após a</p>

⁴⁰ Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114871/apelacao-ap-74620067080008-pa-0000007-4620067080008-stm>. Acessado em: 09/06/2021.

		<p>instrução criminal, depreende-se que são desencontrados os depoimentos de algumas testemunhas, que não confirmam a versão apresentada na Exordial. O ofendido, ao chegar na enfermaria, após o acidente ocorrido, apresentou versão diferente do narrado na inicial, e que foi confirmado pela testemunha arrolada pela acusação. A prova testemunhal é bastante controversa, de modo a negar a materialidade da conduta ilícita atribuída aos Réus. Não se pode constatar nos laudos periciais se o comportamento dos Apelados deu causa à lesão corporal no Ofendido. A intenção dos Réus em expor a perigo a saúde do jovem soldado não ficou caracterizada. Para a consumação do delito de maus tratos deveria estar presente a elementar "perigo para a vida ou a saúde de outrem com a exposição da vítima a perigo efetivo", em decorrência do excesso do meio corretivo disciplinar ou pedagógico que colocasse em perigo a vida ou saúde da vítima subordinada. Os dispositivos constitucionais aventados pela DPU, em sede de contrarrazões, quais sejam, os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da CF/88, foram observados na ocasião da prolação da Sentença bem como quando do julgamento do Acórdão da Apelação nº 4-02.2015.7.04.0004/MG, porquanto a matéria é de competência da Justiça Militar da União, estando o feito de acordo com o devido processo legal, pois foram assegurados aos Réus a ampla defesa e o contraditório. Manutenção da Sentença absolutória. Provimento negado ao apelo. Decisão unânime.</p> <p><i>(STM - AP: 00000040220157040004 MG, Relator: José Barroso Filho, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: Data da Publicação: 27/11/2017 Vol: Veículo: DJE).⁴¹</i></p>
19	<p>Instrução básica de combate pantanal. Os instrutores durante a instrução de emboscada, teria determinando que os alunos jogassem a água dos a cantis, após algum tempo, com sol e temperatura alta, começaram a passar, registrando um quadro de desidratação grave, desorientação, confusão</p>	<p>Apelações. Maus-tratos. Desclassificação. Forma qualificada pelo resultado morte. Desclassificação. Homicídio culposo. Multiplicidade de vítimas. Concurso formal. Inconformismo das Defesas de Réus condenados como incursos nas penas do delito tipificado no art. 213, §§ 1º e 2º, do CPM c/c o art. 70 do CP. Na hipótese, é certo que o primeiro Réu não adotou integralmente as medidas necessárias para a segurança da tropa, nem mesmo exerceu satisfatoriamente a fiscalização do desenvolvimento do exercício militar, tendo em conta, sobretudo, as condições climáticas do dia da ocorrência do fato. Contudo, ainda que penalmente censurável, não há</p>

⁴¹Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527888184/apelacao-ap-40220157040004-mg>. Acessado em: 09/06/2021.

	<p>e agitação e uma com suspeita de rabdomiólise, ficou constatada e após sair do Centro de Tratamento Intensivo (CTI) foi transportado para o Hospital Naval de Ladário (HNaLa) onde permaneceu internado até 02 de dezembro de 2010, quando recebeu alta, tendo outro aluno falecido. Os réus foram condenados como incurso nas penas do delito tipificado no art. 213, §§ 1º e 2º, do CPM c/c o art. 70 do CP, foi desclassificado para artigo 206,§2º (homicídio culposo), CPM.</p>	<p>que se ver, nessa conduta omissiva desse Acusado, a tipificação do delito de Maus-tratos. Como é cediço, seja na sua forma simples, seja na sua modalidade qualificada, a presença do dolo é sempre indispensável para a configuração do crime de Maus-tratos. Na hipótese, o contingente probatório não autoriza a conclusão de que o primeiro Réu tenha atuado com o ânimo de, deliberadamente, maltratar os seus subordinados, com a consciência de que os estava expondo a riscos físicos e psíquicos. Em que pese a conhecida regra da impossibilidade da desclassificação do delito doloso para o culposo - sob pena, principalmente, de ofensa à figura da mutatio libelli e ao princípio da correlação ou da congruência - possível é fazê-lo excepcionalmente na espécie, isto é, de delito de Maus-tratos para Homicídio culposo; e assim é porque, conforme se verifica à saciedade na persecutio in judicio, a Defesa do 1º Acusado, ainda que direcionada para o enfrentamento da tese acusatória do delito de Maus-tratos, acabou, até por conta dos termos vazados pelo Parquet ao constitui-la, por contrapor-se inteiramente às elementares objetivas e subjetiva próprias do delito de Homicídio culposo; e, além disso, porque traduz reformatio in melius, o que é perfeitamente cabível em sede recursal, nos termos, inclusive, da Súmula nº 5 do Superior Tribunal Militar. Desclassificação dos crimes pelos quais foi condenado o 1º Acusado de Maus-tratos qualificados pelos resultados lesão e morte para Homicídio culposo, com multiplicidade de vítimas. Com relação ao 2º Acusado, o contingente probatório não legitima a conclusão de que, em qualquer momento do infausto exercício militar, a sua conduta objetiva estivesse permeada pelo dolo característico do delito de Maus-tratos. Impossível, ainda, é o estabelecimento, com certeza, de nexu de causalidade entre qualquer ato do proceder do 2º Réu e as lesões suportadas por uma das vítimas e o óbito de outra e, muito menos, com o que ocorreu com as demais vítimas, eis que integravam outra patrulha com comando distinto. Absolvição do 2º Acusado com fundamento no art. 439, alínea a, do CPPM. Provimento parcial do Apelo da Defesa do 1º Réu. Provimento do Apelo da Defesa do 2º Réu. Decisão unânime. (STM - AP: 198820107090009 MS 0000019-88.2010.7.09.0009, Relator: Luis Carlos Gomes Mattos, Data de Julgamento: 13/06/2013, Data de Publicação: 01/07/2013 Vol: Veículo: DJE).⁴²</p>
20	Instrução de militar	DESACATO. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR

⁴²Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23861133/apelacao-ap-198820107090009-ms-0000019-8820107090009-stm>. Acessado em: 09/06/2021.

<p>educação física. A vítima foi submetida a exercício de longa duração por três dias, pelos instrutores do Batalhão de Engenharia de Combate, humilharam e injuriaram, privando o militar da alimentação, além de tê-lo submetido a “banhos integrais” com água, várias vezes ao dia, inclusive, antes de dormir, como medida de castigo, por não ter obedecida ordem de entregar todos os alimentos no início do exercício. O instrutor foi denunciado incurso nos crimes militares 174 (rigor excessivo), 175 (violência contra inferior), 176 (ofensa aviltante a inferior), 213 (maus tratos) e 299 (desacato a militar) tudo CPM. Ao final foi condenado pelos crimes dos artigos 213 (maus tratos) e 299 (desacato a militar), reformada a sentença pelo STM, <u>mantida a condenação apenas pelo crime do artigo 213 (maus tratos).</u></p>	<p>EXCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 127 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE RIGOR EXCESSIVO ABSORVIDO PELO CRIME DE MAUS TRATOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DELITOS DOS ARTIGOS 175 E 176 DA LEI SUBSTANTIVA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA, ELEMENTAR DE AMBOS OS TIPOS PENAIIS. 1- Recurso do Ministério Público Militar contra sentença do Conselho Especial de Justiça, que absolveu dois militares do Exército pela prática dos crimes previstos nos artigos 174, 175, 176, 213 e 299, da lei substantiva. 2- Não há crime de desacato se a ofensa for perpetrada por superior contra subalterno, estando ambos no exercício de função pública. Conduta desclassificada para crime de rigor excessivo - artigo 174 do Código Penal Militar. 3- Rejeição de preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição do crime de rigor excessivo. Não se aplicam as normas ordinárias contidas no artigo 125 do Código Penal Militar, quando se tratar de prescrição de crime apenado com suspensão do exercício do posto. Aplicação do princípio da taxatividade. 4- Princípio da consunção. O crime de maus tratos absorve o crime de rigor excessivo. Os elementares contidos no artigo 174 do Código Penal Militar configuram crime-meio, fase do "iter criminis" do delito de maus tratos. 5- Extinção da punibilidade do crime de maus tratos, pela prescrição da pretensão punitiva. Entre o recebimento da denúncia e a decisão condenatória medeou lapso temporal superior ao prazo de prescrição. 6- Precariedade de provas em relação à prática dos crimes de violência contra inferior e ofensa aviltante a inferior - artigos 175 e 176 do Código Penal Militar. A insuficiência de provas em relação ao emprego de violência, elementar de ambos os tipos penais, prejudica a pretensão condenatória do recorrente. 7- Recurso parcialmente provido para condenar o Capitão do Exército nas penas do artigo 213 do Código Penal Militar. Reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Decisão majoritária. (STM - <i>Apelo: 49611 MG 2004.01.049611-4, Relator: MAX HOERTEL, Data de Julgamento: 28/09/2004, Data de Publicação: Data da Publicação: 13/01/2005 Vol: Veículo:</i>)⁴³</p>
---	--

⁴³Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1117358/apelacao-fo-apelfo-49611-mg-200401049611-4>. Acessado em: 10/06/2021.

21	<p>Instrução militar Estágio de Patrulhas de Longo Alcance no curso das agulhas negras. O aluno foi exposto à marcha longa, sem, contudo, ter médico para atendê-lo, no ponto de apoio o instrutor, colocou os demais cadetes no chuveiro e disse à vítima que estavam chuveiro por sua causa, a vítima estava inconsciente nem abria os olhos, molhou a vítima e deixou encharcada, embora presenciado a situação do cadete, manteve-se ele na marcha até que desmaiou pela terceira vez. Foi denunciado forma do art. 213 (maus tratos, resultado morte), §2º, c/c art. 29, §§1º e 2º, do CPM. Todavia a causa morte da vítima é decorrência da doença Rabdomiólise, portanto, a denúncia foi rejeitada.</p>	<p>Recurso em Sentido Estrito. Maus-tratos qualificados por resultado morte. Denúncia. Rejeição. Omissão relevante. Inocorrência. Coautoria. Não caracterizada. Falta de elementos para a propositura da ação penal. Ausência de dolo. Inexistência de justa causa. A Decisão impugnada proferida pelo Magistrado se apresenta adequadamente fundamentada e preenche os requisitos formais, indene de equívocos, pela perfeita análise do conjunto fático e, sobretudo, em razão dos percucientes argumentos jurídicos trazidos à colação. O artigo 78 do CPPM determina ao Juiz que não receba a Denúncia, caso evidenciada a ausência na Exordial dos requisitos relativos à exposição do fato criminoso e as razões de convicção ou presunção da delinquência. A Denúncia, além de preencher os requisitos ínsitos no art. 77 do CPPM, deve ostentar provas da materialidade do fato que, em tese, configure crime de competência da Justiça Castrense e indícios de autoria (art. 30 do CPPM). Além da adequação objetiva, para que se afirme a prática do delito pelos Acusados, é imprescindível que se aponte a existência de nexos causal entre a conduta por eles desempenhada e a prática do crime de maus-tratos com resultado morte, na forma do art. 213, § 2º, do CPM, motivo da alegada causa do óbito do cadete Gama. Caso contrário, inexistirá a correspondência entre o fato imputado e a conduta do sujeito ativo e, por vez, a justa causa para a propositura da ação penal militar. Consoante tal linha de raciocínio, refletindo-se se a conduta dos Acusados foi ou não causa determinante para o suposto crime de maus-tratos impende o exame do Inquérito Policial Militar e, principalmente, impõe-se avaliar a documentação nosológica e pericial acostadas aos autos, em breve juízo de prelibação. Em nenhum momento o MPM conseguiu trazer a colação provas substanciais da conduta típica imputada aos Acusados, porquanto, segundo a descrição do tipo descrito no art. 213, § 2º, do CPM, objetiva-se a conduta dolosa no caput, e culposa no § 2º, caracterizando o tipo preterdoloso. No caso concreto, nem uma, nem outra, evidentemente. Compulsando-se os termos da Denúncia, nota-se que a maior parte de seu teor é composta por fragmentos de depoimentos de 11 (onze) Cadetes, obtidos em sede inquisitorial, além de referências a publicações de imprensa. No caso do suposto crime de maus-tratos seguido de morte, o resultado, pela teoria da equivalência das condições, só pode ser imputado a quem lhe deu causa, na exata dicção do art. 29, §§1º e 2º, do CPM. A prova material colhida consiste, basicamente, nos laudos periciais que visaram apurar</p>
----	--	---

a causa mortis do Cadete Gama, para constatar se o comportamento dos Acusados deu ou não causa ao óbito. Ademais, o Magistrado não identificou a intenção dos Indiciados em expor a perigo a saúde da Vítima; portanto, a ausência do dolo exigido pela figura típica prevista no art. 213 do CPM (expor a perigo a vida ou a saúde, durante instrução militar) atesta a atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, o que, por consequência, inviabiliza a deflagração da ação penal. O diagnóstico de rabdomiólise moderada apresentado pelo Ofendido, quando chegou ao hospital, não foi motivo para levar ao óbito, afirmaram os peritos do Departamento de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, e considerando os dados microscópicos e do exame histopatológico serem compatíveis com doença infecciosa associada a borreliose ou rickettsiose. A rabdomiólise é a destruição muscular isquêmica com liberação para a corrente sanguínea das substâncias intracelulares do músculo estriado esquelético. A substância é potencialmente tóxica. As causas da rabdomiólise podem ser de origens diversas, traumáticas ou não traumáticas. A rabdomiólise moderada diagnosticada não é suficiente para causar a morte. O segundo e extenso laudo, feito sem examinar diretamente o corpo do Cadete falecido, mas tão somente, a documentação médica, defende, em suma, que a causa mortis foi rabdomiólise, afastando os dados apontados pelos peritos oficiais. A análise do conjunto probatório apresentado permite concluir ser suficiente o laudo dos peritos oficiais, por seus argumentos técnicos, para caracterizar a causa mortis por doença infecciosa associada às rickettsioses, mais especificamente a febre maculosa brasileira, evidenciada pela presença de carrapatos no corpo do falecido Cadete e por outros sintomas apontados no exame histopatológico. Afinal, extraem-se do presente feito tão somente os elementos contidos nos autos: 2 (dois) Laudos periciais tecnicamente antagônicos e um conjunto fático absolutamente incapaz de permitir aferir a existência de provas preliminares suficientes - justa causa, atestando a impossibilidade de se formular o juízo de admissibilidade da Inicial. Segundo ensina a doutrina, a justa causa é tratada como o conjunto de elementos probatórios mínimos, que permite sustentar o exercício da ação penal; isto é, seriam as provas preliminares suficientes para o exercício da ação penal. É necessário, portanto, que a Inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a

		<p>ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Haverá legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o <i>fumus boni juris</i> que ampare a imputação. Porquanto, impor o ônus aos Acusados de responder a uma ação penal, quando em juízo preliminar se constata ausência de justa causa, soa atentatório aos mais básicos direitos constitucionais individuais, dentre eles o da dignidade humana. Logo, considerando a teoria da equivalência das condições, impõe-se a conclusão de que os esforços físicos a que foi submetido o Cadete não guardam relação de causalidade com sua morte, tampouco a conduta dos instrutores, durante o Estágio. Recurso ministerial desprovido para manter a decisão que rejeitou a denúncia. Decisão por maioria. (STM - RSE: 00000184520127010401 RJ, Relator: Artur Vidigal de Oliveira, Data de Julgamento: 04/11/2014, Data de Publicação: Data da Publicação: 15/12/2014 Vol: Veículo: DJE)⁴⁴</p>
22	<p>Instrução militar curso de formação de soldado. Após fraco desempenho do Pelotão durante instrução, o Réu decidiu embarcar os alunos na carroceria de Viatura e acionou uma granada de gás lacrimogêneo no local, o que ocasionou saída desordenada dos Instruendos e lesão grave na perna do Ofendido. O Réu foi condenado, incurso no art. 209, §1º, (lesão corporal grave) do CPM.</p>	<p>APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). ART. 209, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). LESÃO CORPORAL. DOLO EVENTUAL. ART. 176, DO CPM. OFENSA AVILTANTE CONTRA INFERIOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR DOLO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A culpa, no direito castrense, ocorre quando o agente, ao deixar de empregar a cautela, atenção ou diligência ordinária ou especial a que estava obrigado, não prevê o resultado que podia prever ou, ao prever, supõe que não se realizará ou que poderia evitá-lo. Já o dolo eventual é a vontade do agente dirigida a um certo resultado, contudo, com o vislumbre da possibilidade de ocorrência de um segundo resultado não desejado, mas admitido. II - Após fraco desempenho do Pelotão durante instrução, o Réu decidiu embarcar os Alunos na carroceria de Viatura 5 e acionou uma granada de gás lacrimogêneo no local, o que ocasionou saída desordenada dos Instruendos e lesão grave na perna do Ofendido. O acervo probatório é coeso e seguro a indicar que o Apelado agiu munido de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir resultado lesivo e lhe ser indiferente, razão pela qual deve ser dado provimento ao Recurso com vistas à condenação com base no tipo do art. 209, § 1º, do CPM. III - O tipo penal do art. 176 do CPM exige como elemento subjetivo o dolo específico, qual seja, a vontade livre e</p>

⁴⁴Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160822808/recurso-em-sentido-estrito-rse-184520127010401-rj>. Acessado em: 10/06/2021.

		<p>consciente do superior hierárquico de ofender de modo vil, caracterizado no desejo de humilhar ou vulnerar moralmente o subordinado, de modo a atacar a dignidade do militar. IV - Os Exercícios de Longa Duração ocorridos em campo de instrução militar têm por objetivo proceder à complementação do conhecimento teórico com a prática no terreno, de modo a promover a adaptação do Aluno, para que possa estar preparado, do ponto de vista físico e psicológico, para o enfrentamento das missões reais. V - Da análise das provas constantes dos autos, não se vislumbra vontade livre e consciente por parte do Recorrido de ofender de modo aviltante. O escopo do Réu era de instruir e motivar seus subordinados, o que afasta a configuração do crime do art. 176 do CPM, por absoluta falta de dolo específico do tipo. Em face da inexistência de elemento subjetivo essencial à caracterização da infração em causa, a conduta é penalmente atípica. VI - Recurso Ministerial conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria.</p> <p><i>(STM - APL: 70007144720207000000, Relator: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: 01/06/2021).</i>⁴⁵</p>
23	<p>Instrução Militar "Exercício de Longa Duração Básica. Os instrutores causaram a <u>morte, mediante asfixia mecânica por afogamento, de três soldados,</u> sendo denunciado pelo delito de homicídio culposo majorado devido à multiplicidade de vítimas e art. 206, §2º (homicídio culposo), c/c art. 90, inciso II, alínea "a" ambos do CPM, e de lesão corporal culposa art. 210, caput, c/c art. 90, inciso II, alínea a, do CPM), em concurso formal próprio (art. 79, caput, do CPM). O processo ainda está em curso.</p>	<p>HABEAS CORPUS. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PROVA PROIBIDA. CONCEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM NEGADA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. UNANIMIDADE. O paciente impetrou writ por ter sido denunciado, em conjunto com demais militares, pelo suposto cometimento do delito de homicídio culposo majorado devido à multiplicidade de vítimas (art. 206, § 2º, c/c art. 90, inciso II, alínea a ambos do CPM), e de lesão corporal culposa (art. 210, caput, c/c art. 90, inciso II, alínea a, do CPM), em concurso formal próprio (art. 79, caput, do CPM). Pleiteou a declaração da nulidade dos depoimentos prestados no Inquérito Policial Militar, pois ouvido na condição de testemunha, foi violado o direito constitucional ao silêncio, bem como requereu o trancamento da ação penal, exclusivamente a si, em virtude da prova de inocência, da atipicidade de conduta, da ausência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão para a produção do resultado naturalístico ou da ausência de previsibilidade objetiva das consequências. Há ilicitude da inquirição de indiciado ou investigado sem a devida advertência</p>

⁴⁵Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226612601/apelacao-apl-70007144720207000000/inteiro-teor-1226612609>. Acessado em: 10/06/2021.

		<p>do direito a não autoincriminação, uma vez que, ao prestar o compromisso de dizer a verdade quando inquirido como testemunha no IPM, seu direito ao silêncio é vulnerado, devendo ser desentranhados dos autos do IPM, bem como da ação penal instaurada, os interrogatórios do denunciado em sede de IPM, por conterem violações a preceitos fundamentais, consubstanciados no direito ao silêncio, no contraditório, na ampla defesa e na não autoincriminação. Expurgados tais elementos de informação, o feito deverá prosseguir e ser julgado com base nas demais provas produzidas, bem como nas que serão elaboradas durante a <i>persecutio criminis</i>. <i>In casu</i>, aparentemente, todos os elementos do tipo culposo integram a conduta imputada ao paciente, visto ter o réu não acatado o cuidado devido, causando um resultado indiretamente relacionado com seu zelo, sendo objetivamente previsível e evitável. O dever objetivo de cuidado consiste em reconhecer o perigo afeto ao bem jurídico tutelado e se preocupar com as possíveis consequências de uma conduta descuidada, deixando de praticá-la ou executá-la, após adotar as indispensáveis e suficientes precauções para evitá-lo. Acertada é a Decisão de piso que recebeu a Denúncia contra o paciente, tendo em vista que, muito embora tenha prevenido a equipe de instrução acerca de trotes e "brincadeiras" com os recrutas, por meio de advertências e Briefing, este era o comandante do exercício de campanha. Ordem conhecida e concedida parcialmente. Decisão unânime.</p> <p>(STM - HC: 70002843220197000000, Relator: MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: 07/08/2019)⁴⁶</p>
24	<p>Instrução militar de Defesa pessoal. Em obediência às ordens dos denunciados, um militar aplicou um forte tapa no rosto do colega, que veio a desmaiar em razão do golpe sofrido, sendo tudo filmado e transmitido por meio do aplicativo WhatsApp. Alguns dos instruendos apresentaram sangramentos no interior</p>	<p>APELAÇÃO MINISTERIAL. RECUSA DE OBEDIÊNCIA, OFENSA AVILTANTE A INFERIOR E MAUS TRATOS. FATOS ATÍPICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE PRAÇAS ESPECIAIS. SUPERVISÃO DE OFICIAIS EXPERIENTES. FORMAÇÃO OPERACIONAL. RUSTICIDADE. INSTRUÇÃO MILITAR DE LUTAS. CONTATO FÍSICO INERENTE À ATIVIDADE. GOLPES RECÍPROCOS. RISCO TOLERÁVEL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESERVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Se o instrutor age com o móvel de adestrar os seus subordinados, em sessão de lutas que prima pela resistência de seus comandados, a análise dos</p>

⁴⁶Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741156971/habeas-corpus-hc-70002843220197000000/inteiro-teor-741157100>. Acessado em: 10/06/2021.

	<p>da boca em razão dos tapas na cara sofridos, tendo em vista que utilizavam aparelhos ortodônticos. Não havia equipe médica para atender a vítima. Os instrutores foram denunciados pelos crimes militares arts. 163, 176 e 213, todos do CPM. Foram absolvidos na primeira instância, porém a sentença foi reformada, condenando-os pelo crime tipificado no artigo 213 (maus tratos), todos do CPM, pelo STM.</p>	<p>elementares dos arts. 163, 176 e 213, todos do CPM, deve ser contextualizada. 2. Os Aspirantes a Oficial são praças especiais (art. 16, § 4º, da Lei nº 6.880/1980), os quais cumprem estágio probatório, o que deve atrair a permanente orientação de seus superiores, no sentido de ambientá-los aos parâmetros legais concernentes às atividades militares. 3. A formação militar, dedicada ao preparo operacional, simula o combate real e desenvolve a rusticidade da tropa, especialmente das OM de pronto emprego, as quais realizam missões constitucionalmente previstas para as Forças Armadas. 4. As instruções militares, que exigem o contato físico entre os participantes, caracterizam-se por tênues limites entre o rigor desejado para o efetivo aprendizado e o intolerável excesso. Nesse contexto, o fiel estudo das provas constantes dos autos esclarecerá se o Princípio da Proporcionalidade foi preservado. 5. Conforme margem de risco tolerável, havendo golpes recíprocos, durante a instrução vocacionada ao preparo para o combate, o Princípio da Proporcionalidade mostra-se preservado, o que afasta a imputação de crime. 6. Recurso Ministerial não provido. Decisão por maioria. <i>(STM - APL: 00000590420157020102, Relator: Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 12/06/2018).</i>⁴⁷</p>
25	<p>Instrução Militar de Combate (TIBC-03). Os exercícios destinados aos recrutas, instrução com emprego munições, explosivos, fuzis, marchas e técnicas especiais de combate. Na madrugada chuvosa fizeram a infiltração da serra do mendanha, os instruendos sofreram agressões físicas com brutalidade, o instrutor parecia estar "possuído", mesmo desacordado chutava um dos instruendos, amararam o instruindo que não queria andar sendo continuamente</p>	<p>MAUS-TRATOS. PERPETRAÇÃO CONTRA INSTRUENDOS DURANTE TREINAMENTO DE PÁRA-QUEDISMO. ÓBITO DE RECRUTA PARTICIPANTE. CABIMENTO DE QUALIFICADORA NÃO APLICADA NO 1º GRAU. Libelo acusatório calcado no Art. 213, § 2º, do CPM. Inconformismo ministerial em face de absolvição e condenações prolatadas "in prima instantia" sem considerar pelo resultado que qualificou o crime imputado aos réus. Sentença "a quo" mantida na parte concernente ao réu absolvido. Quadro fático que revela, cristalinamente, no tocante aos demais apelados, por cometimento de "Maus-tratos", com ocorrência de morte. Reforma do Decreto condenatório de 1ª Instância. Ditadas no grau "ad quem", respectivas penas de três (03) anos e dois (02) meses, dois (02) anos e oito meses e dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, "ex vi" do Art. 213, § 2º, do CPM, e de um (01) ano de reclusão, convertida em prisão, "ex vi" do Art. 213, "caput", c/c os Arts. 53, "caput", 29, § 2º, e 59, tudo igualmente do CPM, com</p>

⁴⁷Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976569/apelacao-apl-590420157020102/inteiro-teor-659976633>. Acessado em 09/06/2021.

	<p>agredido fisicamente, “o oficial instrutor dizia” desse a lamba nele que ele anda. Ao final um dos instruendos morreu, tendo como causa morte “contusão na cabeça, concussão cerebral, complicada edema cerebral, hemorragia subaracnóidea e hipotermia grave”. Denunciados pelo crime militar no artigo 213, §2º (maus tratos, resultado morte), do CPM. O Oficial instrutor foi condenado pelo referido crime, mantido a sentença pelo STM.</p>	<p>concessão do "sursis". Decisões por unanimidade, para manutenção do "decisum" absolutório recorrido, e por maioria, quanto ao provimento parcial do apelo do MPM. (STM - Apelfo: 49902 RJ 2005.01.049902-4, Relator: JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 15/03/2008, Data de Publicação: Data da Publicação: 26/08/2008 Vol: Veículo:)⁴⁸</p>
26	<p>Militar em instrução foi submetido a violência e grave ameaça, inicialmente foi denunciado pelo crime de Tortura, no entanto, foi rejeitada considerando o artigo 231 do CPM (Maus Tratos).</p>	<p>APELAÇÃO. CRIMES DE MAUS TRATOS E PREVARICAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJM RECONHECENDO O CRIME DE TORTURA. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DEFENSIVO EM SEU MÉRITO. No <u>delito de maus-tratos</u>, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, o qual se expressa na vontade livre e consciente de sujeitar a vítima a trabalhos excessivos e inadequados, pondo-a, propositalmente, em situação de risco físico ou psíquico. Diferente é a previsão contida no inciso II do art. 1º <u>da Lei de Tortura</u>, no qual consta que o resultado se dá com o efetivo dano, que é o "intenso sofrimento" físico ou mental da vítima, agindo, assim, o sujeito ativo com o dolo de dano. Na hipótese, a conduta perpetrada pelo Apelante amolda-se ao delito tipificado no art. 213 do CPM, pois é possível depreender que o Acusado não tinha o dolo específico de torturar o militar, mas tão somente o de corrigi-lo, ainda que de forma abusiva, chegando, inclusive, a submetê-lo irresponsavelmente a perigo de vida em lugar sujeito à Administração Militar. Preliminar rejeitada por unanimidade. No mérito, firme é o contingente probatório a autorizar a formação de um diagnóstico de certeza quanto a ter o Acusado efetivamente cometido os delitos que lhes foram imputados, em razão do que a sua condenação deve ser mantida por incursão nos artigos 213, caput, e 319, c/c o artigo 79, todos do Código Penal Militar, nos exatos termos da</p>

⁴⁸Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5513323/apelacao-fo-apelfo-49902-rj-200501049902-4>. Acessado em: 10/06/2021.

		<p>Sentença hostilizada. Unânime. <i>(STM - AP: 00000263520157110111 DF, Relator: Luis Carlos Gomes Mattos, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 07/02/2017 Vol: Veículo: DJE)</i>⁴⁹</p>
27	<p>Instrução Militar de Combate Tenaz. Em razão do instruendo ter faltado a instrução anterior, o instrutor determinou que molhassem a pista, no decorrer da pista, retorno, o instrutor pegou o aluno para pagar canguru, em seguida, sacudiu a cabeça de um dos instruendos pelo capacete por que não prestava atenção. Na marcha agredia fisicamente os alunos, cada desatenção os alunos eram agredidos. Ao final o MP entendeu que <u>seria de tortura</u>, porém foi mantido os crimes dos artigos 176 (ofensa aviltante a inferior) e 231 (maus tratos) do CPM, confirmado pelo STM.</p>	<p>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELO MPM, ADUZINDO QUE A CONDUTA DOS MILITARES INSTRUTORES CONTRA OS INSTRUENDOS SE SUBSUME AO <u>CRIME DE TORTURA</u>, PREVISTO NA LEI Nº 9.455/97. RECURSO DESPROVIDO. <u>Maus tratos, violência contra inferior e excessos na imposição de castigos durante treinamento de militares são condutas que estão previstas no Código Penal Militar</u> e, como tais, são da competência da Justiça Castrense. Recurso não provido. Decisão unânime. <i>(STM - RSE: 00000733420147010301 RJ, Relator: José Coêlho Ferreira, Data de Julgamento: 12/05/2015, Data de Publicação: Data da Publicação: 01/06/2015 Vol: Veículo: DJE).</i>⁵⁰</p>
28	<p>Instrução militar de orientação noturna. Durante a instrução o recruta afastou-se da patrulha, em seguida, deitou-se no chão da mata, vindo dormir. Ao acordar saiu desesperando, esquecendo-se o fuzil. Ao chegar na patrulha comunicou o fato ao seu superior, este passou a</p>	<p>EMENTA: Recurso Inominado. Arguição de incompetência da Justiça Militar da União feita pelo MPM. Indeferimento pelo Juízo a quo. <u>Ausência da configuração do delito de tortura. Indícios de maus-tratos.</u> Competência da Justiça Militar. Recurso desprovido. In casu, as condutas perpetradas pelos Oficiais amoldam-se ao <u>delito tipificado no art. 213 do CPM, porquanto houve, em tese, a exposição a perigo da vida ou saúde do Ofendido</u>, em lugar sujeito à Administração Militar, por pessoa que detinha autoridade para fins de instrução, abusando de meios de correção ou disciplina. Destarte, embora grave o fato que, em tese, configura crime militar,</p>

⁴⁹Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429767307/apelacao-ap-263520157110111-df>. Acessado em 10/06/2021.

⁵⁰Disponível: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194025706/recurso-em-sentido-estrito-rse-733420147010301-rj>. Acessado em: 10/06/2021.

<p>chamá-lo de bandido, sacou a pistola e começou a ameaçar o recruta apontando a arma para seu rosto e região genital e gritava dizendo que teria escondido o fuzil para dar a marginais. Sendo obrigado a dormir em pé, recebendo chutes e ponta pés. O MPM suscitou incompetência por entender que o crime se enquadrava em <u>Tortura</u>, porém o STM manteve a decisão do juiz a quo, considerando o fato como crime <u>militar do artigo 213 do CPM (maus tratos)</u>.</p>	<p>deverá ser apreciado por esta Justiça Especializada em momento oportuno. Recurso ministerial desprovido. Decisão unânime. (STM - RSE: 00001094620157050005 PR, Relator: José Barroso Filho, Data de Julgamento: 14/04/2016, Data de Publicação: Data da Publicação: 27/04/2016 Vol: Veículo: DJE)⁵¹</p>
---	---

Após uma análise completa da jurisprudência disponível no portal do Superior Tribunal Militar, identificou-se 28 casos em que um instrutor militar causou deliberadamente dor ou sofrimento a alunos ou recrutas após a implementação da Lei de Tortura. Foi observado que em todos esses casos, houve absolvição, prescrição ou condenação a penas muito leves em delitos diferentes de tortura, o que está em desacordo com as normas internacionais.

Pela análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que as condutas julgadas foram referentes a maus-tratos, tais como espancamentos, afogamentos, choques elétricos - inclusive nos órgãos genitais, asfixia por gás, quedas em fosso, hipotermia, suspensão de cabeça para baixo, pau de arara e utilização de mecanismos mecânicos como esticador e sala de musculação. Alguns métodos de tortura utilizados em treinamento lembravam àquelas descritas durante a ditadura militar e, em poucos casos, à época medieval.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça considerou os casos acima como: maus tratos, previstos no artigo 213 do Código Penal Militar (18 vezes); lesão corporal - artigo 209 do Código Penal Militar (3 vezes); homicídio culposo, previsto no artigo 206 do Código Penal Militar (4 vezes); e, violência contra inferior,

⁵¹Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339684139/recurso-em-sentido-estricto-rse-1094620157050005-pr>. Acessado em: 10/06/2021.

previsto no artigo 175 do Código Penal Militar (4 vezes). Foram analisados os casos levados a julgamento pelo Superior Tribunal Militar, sem considerar se o deslinde foi condenação, absolvição, prescrição ou rejeição da denúncia.

A despeito dos diplomas legais contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, inclusive as convenções com status de emenda constitucional, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal Militar, quando se trata de tortura ocorrida em treinamentos militares, não aplica nem a Lei nº 9455/97 (Lei de Tortura) e nem as convenções internacionais.

Não se detectou nivelamento das decisões do STM às convenções internacionais de prevenção à tortura ante a ausência de julgados do Superior Tribunal Militar reconhecendo ou enquadrando sevícias em treinamento militar como crime tortura. Tampouco se encontrou decisões remetendo casos à Justiça Comum para ser avaliada essa possibilidade, nos casos anteriores à Lei nº 13.491/2017⁵².

Essa ausência de condenação por tortura pode vir a ser enfrentada como um estado inconstitucional de coisas, conforme julgamento da cautelar na ADPF n. 347⁵³ (j. 09.09.2015), além de abrir margem para que o Brasil seja repreendido por organismos internacionais, porque o dever do Estado de investigar a tortura e punir os responsáveis vem consignado nas garantias judiciais dispostas nos tratados internacionais.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes obriga expressamente o Brasil a fazer cumprir as leis que criminalizam a tortura.

O artigo 4º e o art. 12 da Convenção estabelecem:

ARTIGO 4º

⁵² Essa lei mudou a característica do crime de tortura, transformando-o em crime militar (por extensão) a ser julgado pela Justiça Militar.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 - Distrito Federal*. Partes: recorrente(s): Partido Socialismo e Liberdade. Relator: min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

1. Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.

2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade.

ARTIGO 12

Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.⁵⁴

Da mesma forma os artigos 4º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura:

Artigo 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

[...]

Artigo 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição,

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.⁵⁵

Ainda, a falta de resposta estatal, assim como a demora no procedimento investigativo e na busca da verdade, ajuizamento, reparação e eventual responsabilização, pode configurar, em si, uma violação das garantias judiciais, conforme jurisprudência da Corte IDH:

Por outro lado, o Estado não evitou os atos indicados nem investigou ou puniu efetivamente a tortura a que foi submetida Maritza Urrutia. Consequentemente, o Estado descumpriu os compromissos assumidos nas mencionadas disposições da Convenção Interamericana contra a Tortura (par. 128 infra). [...] 125. Ao não investigar efetivamente as violações de direitos humanos por mais de onze anos, nem punir os responsáveis, o Estado violou o dever de respeitar os direitos reconhecidos pela Convenção e de garantir seu livre e pleno exercício da vítima.⁵⁶ (tradução livre⁵⁷)

CONCLUSÃO

A tortura em treinamentos militares contra alunos militares é uma prática que viola os direitos humanos e a dignidade dos indivíduos envolvidos. Embora alguns militares justifiquem essa prática como uma forma de preparar os recrutas para situações de conflito e guerra, a verdade é que ela apenas perpetua uma cultura de violência e abuso dentro das Forças Armadas.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm#:~:text=DECRETO%20No%2098.386%2C%20DE,Prevenir%20e%20Punir%20a%20Tortura > Acesso em 07 de janeiro de 2023.

⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maritza Urrutia v. Guatemala, sentença de 27 de novembro de 2003, §§ 96 e 125. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf>. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

⁵⁷ Texto original: 96. *Por otra parte, el Estado no previno los actos indicados ni investigó ni sancionó eficazmente las torturas a las que fue sometida Maritza Urrutia. Consecuentemente, el Estado faltó a los compromisos contraídos en las referidas disposiciones de la Convención Interamericana contra la Tortura (infra párr. 128).*

A pedagogia do sofrimento, que envolve submeter os alunos militares a situações de dor física e psicológica, pode ter efeitos negativos de longo prazo na saúde mental dos indivíduos envolvidos, bem como perpetuar uma cultura de violência e abuso dentro das Forças Armadas. A prática da tortura em treinamentos militares é inaceitável em uma sociedade democrática e comprometida com os direitos humanos.

No presente artigo, não se detectou nivelamento das decisões do STM às convenções internacionais de prevenção à tortura ante a ausência de julgados do Superior Tribunal Militar reconhecendo ou enquadrando sevícias em treinamento militar como crime tortura. Tampouco se encontrou decisões remetendo casos à Justiça Comum para ser avaliada essa possibilidade, nos casos anteriores à Lei nº 13.491/2017.

Demonstra-se, no presente estudo, que existe uma tendência do Superior Tribunal Militar em não considerar os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, quando praticados em treinamento militar, como crime de tortura, mitigando o direito fundamental de não ser torturado, não havendo parametrização e nivelamento adequado dos julgados do STM à constituição e aos tratados internacionais.

A falta de condenação por tortura em treinamentos militares pelo Superior Tribunal Militar pode ser vista como uma situação inconstitucional, de acordo com a decisão cautelar na ADPF n. 347, de 9 de setembro de 2015. Essa ausência de punição abre margem para que o Brasil seja criticado por organismos internacionais, já que a obrigação do Estado de investigar a tortura e punir os responsáveis está prevista em tratados internacionais e nos julgados da Corte IDH.

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes obriga o Brasil a cumprir as leis que criminalizam a tortura. Os artigos 4º e 12 da Convenção estabelecem a necessidade de que os atos de tortura sejam considerados crimes e punidos de forma adequada, levando em conta sua gravidade.

Da mesma forma, os artigos 4º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura exigem que os Estados Partes tomem medidas efetivas

para prevenir e punir a tortura, incluindo a punição de todos os atos de tortura e outras penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Essa situação detectada na presente pesquisa é particularmente preocupante, já que a tortura em treinamentos militares é uma violação grave dos direitos humanos e um crime que deve ser punido com rigor. A falta de punição desses crimes perpetua uma cultura de violência e abuso dentro das instituições militares, o que tem um impacto negativo não apenas nos indivíduos envolvidos, mas também na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Eventos de 2019. Human Rights Watch. World Report 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336671>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Eventos de 2020. Human Rights Watch. World Report 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/377397>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.338, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 70013167220197000000. Relator: Artur Vidigal de Oliveira. Brasília, 18 de junho de 2020. Publicação: 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870656777/apelacao-apl-70013167220197000000>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 00000590420157020102. Relator: Marco Antônio de Farias. Brasília, 05 de abril de 2018. Publicação: 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976569/apelacao-apl-590420157020102>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 70008120320187000000. Relator: Francisco Joseli Parente Camelo. Brasília, 08 de outubro de 2020. Publicação: 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109229835/apelacao-apl-70008120320187000000>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 70012551720197000000. Relator: Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Brasília, 12 de março de 2020. Publicação: 19 de março de 2020. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823055524/apelacao-apl-70012551720197000000/inteiro-teor-823055524>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 70010205020197000000. Relator: Artur Vidigal de Oliveira. Brasília, 18 de fevereiro de 2020. Publicação: 10 de março de 2020. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/819992229/apelacao-apl-70010205020197000000/inteiro-teor-819992418>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 00000106320097090009. Relator: Artur Vidigal de Oliveira. Brasília, 23 de abril de 2014. Publicação: 30 de maio de 2014 Vol: Veiculo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461225650/apelacao-apl-106320097090009-ms>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 00000701620137110211. Relator: José Américo dos Santos. Brasília, 26 de março de 2014. Publicação: 11 de abril de 2014 Vol: Veiculo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461230305/recurso-em-sentido-estrito-rse-701620137110211-df>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 522220097120012. Relator: Marcus Vinicius Oliveira dos Santos. Brasília, 03 de outubro de 2013. Publicação: 29 de outubro 2013 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24510038/apelacao-ap-522220097120012-am-0000052-2220097120012-stm>. Acessado em: 06/09/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RDIIOF: 1610320127000000 DF 0000161-03.2012.7.00.0000. Relator: William de Oliveira Barros. Brasília, 23 de maio de 2013.

Publicação: 05 de agosto de 2013 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23893106/representação-p-declaração-de-indignidade-incompatibilidade-rdiiof-1610320127000000-df-0000161-032012700000-stm>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 134120097050005 PR 0000013-41.2009.7.05.0005. Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Brasília, 23 de fevereiro de 2011. Publicação: 04 de abril de 2011 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18816309/apelacao-apl-134120097050005-pr-0000013-4120097050005>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelfo 50834 SP 2007-01.050834-1. Relator: Francisco José da Silva Fernandes. Brasília, 04 de dezembro de 2008. Publicação: 14 de abril de 2009 Vol: Veículo: Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6368064/apelacao-fo-apelfo-50834-sp-200701050834-1>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelfo: 49355 PA 2003.01.049355-7. Relator: Max Hoertel. Brasília, 25 de maio de 2004. Publicação: 25 de junho de 2004 Vol: Veículo: Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105831/apelacao-fo-apelfo-493550-pa-200301049355-7>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelfo: 49427 MS 2003.01049427-8. Relator: Carlos Alberto Marques Soares. Brasília, 20 de abril de 2004. Publicação: 20 de agosto de 2004 Vol: Veículo: Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107417/apelacao-fo-apelfo-49427-ms-200301049427-8>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelfo: 49115 PA 2002.01.049115-5. Relator: Henrique Marini e Souza. Brasília, 16 de outubro de 2003. Publicação: 01 de março de 2004 Vol: Veículo: DJ. Disponível em:

<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199770/apelacao-fo-apelfo-49115-pa-200201049115-5>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Rcrimfo: 7110 RJ 2003.01.007110-0. Relator: José Luiz Lopes da Silva. Brasília, 16 de setembro de 2003. Publicação: 07 de novembro de 2003 Vol: Veículo DJ. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1091462/recurso-criminal-fo-rcrimfo-7110-rj-200301007110-0>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Rcrimfo: nº 6883 PR 2001.01.006883-5. Relator: Carlos Eduardo Cezar de Andrade. Brasília, 27 de agosto de 2002. Publicação: 18 de outubro de 2002 Vol: Veículo: DJ. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1058730/recurso-criminal-fo-rcrimfo-6883-pr-200101006883-5>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelfo:47948 AM 1997.01.047948-1. Relator: Carlos de Almeida Baptista. Brasília, 10 de março de 1998. Publicação: 12 de maio de 1998 Vol: 01998-08 Veículo: DJ. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/990008/apelacao-fo-apelfo-47948-am-199701047948-1>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Rcrimfo: 6063 RJ 1992.01.006063-0. Relator: Antônio Carlos de Nogueira. Brasília, 25 de fevereiro de 1993. Publicação: 26 de abril de 1993 Vol: 00893-01 Veículo: DJ. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939960/recurso-criminal-fo-rcrimfo-6063-rj-199201006063-0>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 74620067080008 PA 0000007-46.2006.7.08.0008. Relator: Luis Carlos Gomes Mattos. Brasília, 02 de outubro de 2012. Publicação: 26 de novembro de 2012. Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114871/apelacao-ap-74620067080008-pa-0000007-4620067080008-smt>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 00000040220157040004 MG. Relator: José Barroso Filho. Brasília, 24 de outubro de 2017. Publicação: 27 de novembro de 2017. Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527888184/apelacao-ap-40220157040004-mg>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 198820107090009 MS 0000019-88.2010.709.0009. Relator: Luis Carlos Gomes Mattos. Brasília, 13 de junho de 2013. Publicação: 01 de julho de 2013 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23861133/apelacao-ap-198820107090009-ms-0000019-8820107090009-stm>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 49611 MG 2004.01.049611-4. Relator: Max Hoertel. Brasília, 28 de setembro de 2004. Publicação: 13 de janeiro de 2005 Vol: Veículo: Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1117358/apelacao-fo-apelfo-49611-mg-200401049611-4>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. SER: 00000184520127010401 RJ. Relator: Artur Vidigal de Oliveira. Brasília, 04 de novembro de 2014. Publicação: 15 de dezembro de 2014 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160822808/recurso-em-sentido-estrito-ser-184520127010401-rj>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação n° 70007144720207000000. Relator: Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Brasília, 06 de maio de 2021. Publicação: 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1226612601/apelacao-apl-70007144720207000000/inteiro-teor-1226612609>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. HC 70002843220197000000. Relator: Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha. Brasília, 17 de junho de 2019. Publicação: 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/741156971/habeas-corpus-he-70002843220197000000/inteiro-teor-741157100>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. APL: 00000590420157020102. Relator: Marco Antônio de Farias. Brasília, 05 de abril de 2018. Publicação: 12 de junho de 2018. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976569/apelacao-apl-590420157020102/inteiro-teor-659976633>. Acessado em: 09/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. APL: 49902 RJ 2005.01.049902-4. Relator: José Alfredo Lourenço dos Santos. Brasília, 15 de março de 2008. Publicação: 26 de agosto de 2008. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5513323/apelacao-fo-apelfo-49902-rj-200501049902-4>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. AP: 00000263520157110111 DF. Relator: Luis Carlos Gomes Mattos. Brasília, 19 de dezembro de 2016. Publicação: 07 de fevereiro de 2017 Vol: Veículo: DJE. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429767307/apelacao-ap-263520157110111-df>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RSE: 00000733420147010301 RJ. Relator: José Coelho Ferreira. Brasília, 12 de maio de 2015. Data Publicação: 01 de junho de 2015. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194025706/recurso-em-sentido-estrito-rse-733420147010301-rj>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. RSE: 000001094620157050005 PR. Relator: José Barroso Filho. Brasília, 14 de abril de 2016. Publicação: 27 de abril de 2016 Vol: Veículo: DJE. Disponível em:

<https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339684139/recurso-em-sentido-estrito-rse-1094620157050005>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Apelação nº 1992.01.046742-4. Rel. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rio de Janeiro. 22 de março de 1993. Disponível em: [https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=feitos&search_filter=busca_avancada&q=\(numero:*199201046742*\)%20OR%20\(numero_formatado:1992.01.046742\)](https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_filter_option=feitos&search_filter=busca_avancada&q=(numero:*199201046742*)%20OR%20(numero_formatado:1992.01.046742)). Acesso em: 09 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n. 72/80. Petição P-1342-04, Márcio Lapoente da Silveira. Admissibilidades Brasil, 16 de outubro de 2008. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil1342.04port.htm#_ftn1. Acesso em: 09 jun. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 111/20. Caso nº 12.674, INFORME DE SOLUÇÃO AMISTOSA, Márcio Lapoente da Silveira e Brasil, 09.06.2020, disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2020/brsa12674es.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. 140 p.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Irmãos Gómez Paquiyauri v. Perú, sentença de 08 de julho de 2004, Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf. Acesso em: 01 de ago de 2022)

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. São Paulo: FBSP, 2019, p. 58. Disponível em:

<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública/ Secretaria Nacional de Segurança Pública, coordenação: Andréa da Silveira Passos. [et al.]. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. Disponível em: < https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/2matriz-curricular-nacional_versao-final_2014.pdf>. Acesso em: 15 outubro de 2021.

FRANÇA, Fabio Gomes de. Caso Márcio Lapoente e a Questão dos Direitos Humanos nas casernas Militares. UFRJ, Rio de Janeiro, 02/03/2020, p. 09. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/40627>>. Acesso em: 15 outubro de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Direito Humanitário (tradução para o português). Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra. 1977. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

MORAES, Evaristo de. Contra os Artigos de Guerra (Estudos de Direito Criminal). Capital Federal: Officina Tip. Do Instituto Profissional, 1898, p. 48-50. Acervo da biblioteca do Superior Tribunal Militar, registro 2121, in file:///C:/Users/7216/Downloads/Contra%20os%20artigos%20de%20guerra_pdfa.pdf, visualizado em 03/11/21.

NAKAMURA, Pedro. “Pagar até a morte”: Oficiais sabotam investigações e garantem impunidade em casos de tortura no Exército. The Intercept Brasil. 08 de março de 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/03/08/oficiais-exercito-sabotam-investigacoes-tortura/>. Acesso em: 08 jun. 2021.

OLIVEIRA, Nathália Pereira de. Policiais violados, policiais violentos: uma análise da formação do policial militar. 2016. 137 f. Orientador: Profa. Dra. Michelle Cunha Franco; co-orientadora Dra. Ricardo Barbosa de Lima. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2016, Disponível em [https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6189/5/Disserta%
%c3%a7%c3%a3o%20%20Nathalia%20Pereira%20de%20Oliveira%20-%202016.pdf](https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6189/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20%20Nathalia%20Pereira%20de%20Oliveira%20-%202016.pdf), Acesso em: 09 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em 07 de janeiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. Disponível em: cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.